## PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Processo nº 0021890-83.2020.8.16.0030



# ÍNDICE

PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	
1. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE I –	4
CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	
2. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE II –	60
CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	
3. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE III –	71
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	



#### PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: Sociedade de Educação Três Fronteiras LTDA-Unifoz.

Processo: 0021890-83.2020.8.16.0030

Juízo: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu/PR

Aprioristicamente, cumpre salientar que segue em anexo a Relação Nominal de Credores da AJ-Art. 7° §2°, contemplando a relação sintética de credores e seus respectivos créditos apurados por esta Administradora Judicial, na fase administrativa de verificação dos créditos. Ainda, segue pormenorizadamente no Relatório da Fase Administrativa anexo, a descrição individualizada de cada crédito, seus respectivos valores e o resultado das análises realizadas. Por fim, no Parecer Habilitações e Divergências de Crédito anexo, seguem na íntegra as análises realizadas por esta Administradora Judicial das habilitações e/ou divergências apresentadas no prazo previsto pelo artigo 7°, §1°, da Lei 11.101/2005.

Ademais, imperioso mencionar que houve apresentação de habilitações/divergências de crédito, pelos seguintes credores, em consonância ao prazo previsto pelo artigo 7°, §1°, da Lei 11.101/2005: Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista: Allan Weston de Lima Wanderley, Ana Cristina Rempel, , Caixa Econômica Federal (FGTS), Diego Soares Alves, Eldo Ludvichak, Evaristo Stábile Neto e Sinclair Fátima Tibola, Fabiana Carolina Galeazzi, Fabio Alexandre Sombrio, Felipe Samways Santos, Jaime Batista da Silva, Joelma Cristina de Sousa, Jorge da Silva Giulian, Luiz Antonio de Souza, Manoela Marli Jaqueira, Marcelo Alves Gomes, Maria Jacira Pereira, Mario Cia, Maurício Machado Fernandes, Osli de Souza Machado, Poliana Cavaglieri, Rogério Irineo Ojeda, Rosani Schneider, Sergio Luiz Candil, Tania Orona Betancor, Telmar Carlos Schossler, Tereza Cristina Teixeira Delgado, Thatiana de Arêa Leão Candil, Viviane da Silva Welter, Wendel Fernando Brunieri, ainda os credores Adnan Abdallah El Sayed, Alfredo Copetti Neto, Jéssica Aparecida Soares, Jéssica Fernandes Viotto Pedrosa, Marcelo Gobbo Dalla Dea, Marcos Vinicius Affornalli, Renan Gabardo Fava, Rogério Oscar Botelho e Vitor Eduardo Frosi, apresentaram anuência aos valores e a classificação de seus créditos ainda os credores Ariana Regina Storer Brunieri e João Maria Alves Ferreira apresentaram divergência de seus créditos, todavia, de forma intempestiva; Classe II - Créditos com Garantia Real: Banco Bradesco S.A; Classe III – Créditos Quirografários: Construtora Taquaruçu LTDA, Madeireira Taroba LTDA, e Rorato e França Advogados Associados, ainda o credor Farmácia e Drogaria Nissei S.A. apresentou anuência ao valor e classificação indicados pela Recuperanda.

Ante o exposto, esta Administradora Judicial entende pertinente tecer breves considerações acerca das habilitações/divergências apresentadas pelos credores supramencionados.



HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE I -CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tipr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXPK 4CEA9 GNL4A MDVGA

#### 1.1 ANUÊNCIA CREDOR ADNAN ABDALLAH EL SAYED

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 4.784,59	R\$ 4.784,59	R\$ 4.784,59

O Credor Adnan Abdallah El Sayed, exarou sua concordância quanto ao valor e classificação de seu crédito indicado pela Recuperanda, no importe de R\$ 4.784,59 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), proveniente de verbas salariais inadimplidas.

Ante o exposto, tendo em vista não haver divergência por parte do Credor ou da Recuperanda e após análise minuciosa da documentação comprobatória apresentada, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente mantido, no importe de R\$ 4.784,59 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

#### 1.2 ANUÊNCIA CREDOR ALFREDO COPETTI NETO

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 8.192,55	R\$ 8.192,55	R\$ 8.211,33

O Credor Adnan Alfredo Copetti Neto, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pela Recuperanda, no importe de R\$ 8.192,55 (oito mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), proveniente de verbas salariais inadimplidas.

Não obstante a anuência do credor, esta Administradora Judicial após análise minuciosa da documentação comprobatória do crédito, constatou que o montante devido a ser habilitado atinge a cifra de R\$ 8.211,33 (oito mil duzentos e onze reais e trinta e três centavos), Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.



# 1.3 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDORES ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
_	R\$ 233.783,92	R\$ 233.783,92

O Credor Allan Weston de Lima Wanderley apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inserção de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, no valor de R\$ 233.783,92 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), tendo em vista que o mesmo não fora indicado pela Recuperanda, atualizados até 04/09/2020.

Os créditos postulados são oriundos da Reclamatória Trabalhista autuada sob nº 0001189-39.2019.5.09.0303, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, que já ultrapassou a fase de cognição e encontra-se em sede de execução, conforme documentos apresentados pelo credor.

Pois bem, após análise minuciosa às decisões proferidas naqueles autos, bem como da planilha de crédito apresentada, o entendimento desta Administradora Judicial é de que a Habilitação de Crédito em análise comporta **provimento**, dado que, os créditos se encontram liquidados pela justiça especializada, e constata-se que a mesma está em consonância com o princípio da par conditio creditorum, nos termos da redação do inciso II do artigo 9 da LREF<sup>1</sup>,

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela PROCEDÊNCIA INTEGRAL da Habilitação apresentada, sendo habilitado na relação de credores o importe de R\$ 233.783,92 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

# 1.4 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDORA ANA CRISTINA REMPEL DE OLIVEIRA

Valor indicae	do pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
	_	R\$ 11.790,00	-

A Credora Ana Cristina Rempel de Oliveira apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de

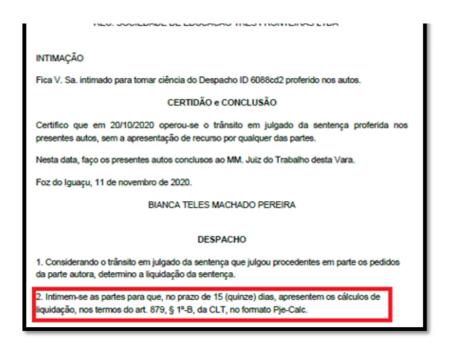
II – O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; [...]



Art. 9° A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°,  $\S$  1°, desta Lei deverá conter:

credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, no valor de R\$ 11.790,00 (onze mil setecentos e noventa reais), tendo em vista que o mesmo não fora indicado pela Recuperanda.

O Crédito postulado é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n° 0000744-21.2019.5.09.0303, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, que já ultrapassou a fase de cognição e encontra-se na fase de liquidação de sentença, conforme última movimentação do processo remetida a esta Administradora Judicial, infra colacionado:



Sendo assim, não obstante a existência de sentença reconhecendo o crédito da Habilitante, tendo em vista que os **valores pleiteados se encontram ilíquidos**, resta prejudicada eventual habitação do montante em favor da Habilitante, competindo a justiça do trabalho efetuar sua liquidação, nos termos do art. 114, I da Constituição Federal<sup>2</sup>, e posteriormente o mesmo ser habilitado no concurso de credores em sintonia a escrita do art. 6°, §1° e §2°, da LREF:

- Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que **demandar quantia ilíquida.**
- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de **natureza trabalhista**, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, **serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito**, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

<sup>2</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Sobre o tema, segue entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA QUE JÁ FIGURAVA EM POLO PASSIVO DE RECLAMAÇ ÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A FASE DE COGNIÇÃO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 6°, § 2°, DA LEI N° 11.101/2005. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar ações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial até a liquidação de sentença, momento no qual o crédito apurado será inscrito no quadro geral de credores da reclamada, nos termos do art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST[...]<sup>3</sup> (Destacamos)

Ademais, segue ainda, o entendimento atualizado do TJRJ acerca do tema em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA HABILITAÇÃO DE CREDITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, indeferiu a petição inicial da impugnação de crédito não habilitado no quadro geral de credores do Grupo Oi, por entender que o impugnante carece de interesse processual, uma vez que detém apenas crédito ilíquido. (...) 4. De outro lado, os parágrafos 1° e 3°, do art. 6°, da LRJF, preceituam que terá prosseguimento no juízo que no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e que o juiz competente para tais demandas poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 5. Assim, segundo a exegese dos indigitados dispositivos legais, o curso das execuções individuais e das ações que versarem sobre quantias ilíquidas não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. 6. Somente após a apuração do valor devido na ação em que se demandar quantia ilíquida, o crédito decorrente da sentença judicial deverá ser incluído na classe adequada do quadro geral de credores, evitando-se, assim, a tramitação de execução individual em concomitância com a ação de recuperação judicial, de forma a possibilitar o pagamento de credores ao largo do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. (...) 9. Tal posicionamento parece dialogar com a regra traçada no caput do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, o qual dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 10. Tendo em vista que o crédito litigioso não foi consolidado antes do pedido de recuperação, que se deu em 29/06/2016, ausente prova de que a dívida remanescente é dotada de certeza e liquidez. 11. Acerto da decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu a inicial da impugnação ofertada pelo ora agravante, por ausência de interesse processual do detentor de crédito ilíquido. Recurso desprovido4.

<sup>3 (</sup>TST - Ag: 108640420155180016, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2020)

<sup>4</sup> TJ-RJ - AI: 00454771720188190000, Relator: Des(a). MôNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/10/2019,

Nestes termos, esta Administradora Judicial conclui pela IMPROCEDÊNCIA dos requerimentos formulados pela Credora, sem prejuízo de eventual pedido de reserva de valores pelo credor Habilitante àquela justiça especializada até a liquidação do importe devido e inscrição definitiva do mesmo na relação de credores, na forma do art. 6°, §3°, da LREF<sup>5</sup>.

# 1.5 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (FGTS)

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	-	-

O credor Caixa Econômica Federal, na condição de procuradora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, apresentou nos autos de Recuperação Judicial pedido de reserva de valores ao mov. 252 dos autos recuperacionais.

Em seu petitório o credor aduz que nos autos de execução fiscal nº 5004547-62.2018.4.04.7002, está executando a Recuperanda por contribuições não recolhidas do FGTS (FGPR201800594), razão pela qual requer que as referidas verbas sejam, ad cautelam, inseridas por esta Administradora Judicial na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, referente aos créditos trabalhistas.

Destarte, em seu pedido de reserva de valores o Credor <u>não indicou o valor que pretende</u> <u>reservar, tampouco apresentou planilha de crédito descritiva do montante que pretende habilitar, devidamente</u> atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Em análise aos autos de Execução Fiscal mencionados, constata-se que aquele procedimento executório é movido com escopo na CDA nº FGPR201800594, que no momento da propositura do feito, em 18/04/2018, atingia a cifra de **R\$ 209.746,77 (duzentos e nove mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).** 

Primeiramente, cumpre mencionar que nos termos do art. 29, da Lei 6.830/80, a cobrança de dívida ativa não se sujeita ao concurso de credores, vejamos:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

OITAVA CÂMARA CÍVEL.

<sup>6</sup> Art. 6

<sup>[...]</sup> 

<sup>§ 3°</sup> O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

No mesmo sentido o art. 6°, §7°, da LREF, elucida que as execuções fiscais não são suspensas com o deferimento da Recuperação Judicial, consoante infra:

Art. 6

[...]

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Pois bem, é certo que a Lei 8.844/94 atribuiu a PGFN, por intermédio da Caixa Econômica Federal, efetuar a cobrança Judicial ou Extrajudicial dos créditos relativos ao FGTS não recolhidos pelo contribuinte, conforme art. 2° do referido códex:

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Entretanto, os créditos em questão são de titularidade dos trabalhadores, competindo a estes últimos, no âmbito da Recuperação Judicial, efetuarem a habilitação do mesmo perante o concurso de credores, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, infra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, DETERMINANDO A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DE R\$ 14.472,12 EM FAVOR DO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO DEVE SER HABILITADA, EM FAVOR DO RECORRIDO, A PARCELA REFERENTE AO FGTS. TESE AFASTADA. VERBA RECONHECIDA COMO DEVIDA AO TRABALHADOR EM SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA E TRANSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VERBA DE TITULARIDADE DO TRABALHADOR. VALORES APENAS CUSTODIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18° C. Cível - 0050355-66.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 19.06.2019)6 (destacamos)

Em melhores termos, em que pese a possibilidade do FGTS ser habilitado na Recuperação Judicial, somente o trabalhador possui a legitimidade para tal, dado que, ele é o destinatário final do importe, cabendo a PGFN e a CEF realizarem a inscrição e dívida ativa e promoverem a competente execução fiscal para cobrança judicial dos valores não recolhidos, procedimento este que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

Ademais, na hipótese de eventual negociação no presente concurso de credores em relação aos créditos relativos a FGTS habilitados em favor dos trabalhadores, deverá ocorrer o abatimento

<sup>6 (</sup>TJ-PR - Al: 00503556620188160000 PR 0050355-66.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 19/06/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2019)

naqueles valores inscritos em dívida ativa e cobrados no Executivo fiscal, conforme entendimento infra:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA NACIONAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. TEMA 987. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

8. Nada obsta oficiar o juízo estadual comunicando sobre a existência dos débitos do FGTS cobrados na execução fiscal de origem, solicitando informar à Justiça Federal eventual acordo trabalhista entre os empregados e a empresa executada em recuperação judicial envolvendo os mesmos créditos fundiários, para que tais valores sejam decotados da cobrança judicial em curso. 9. Agravo de instrumento provido.<sup>7</sup>

Outrossim, sobre a questão, cumpre ressaltar que nos autos de ação coletiva nº 0001011-40.2016.5.09.0095, movidos pelo Sindicato dos Professores de Ensino Superior e Escolas Particulares da Região de Foz do Iguaçu (SINPROFOZ), em desfavor da Recuperanda, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu-PR, a Reclamada foi condenada ao pagamento das verbas relativas a FGTS em atraso, entretanto, compete a cada interessado promover a liquidação dos valores devidos a si em incidente apartado a ser distribuído apensos aos autos principais, e posteriormente habilitalos no presente procedimento concursal, nos termos do art. 6°, §1° e §2°, da LREF8.

Ante o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela **IMPROCEDÊNCIA dos requerimentos formulados pelo Credor.** 

#### 1.6 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR DIEGO SOARES ALVES

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 9.492,54	R\$ 13.795,64	R\$ 9.492,54

O Credor Diego Soares Alves apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito apontado pela Recuperanda na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista de R\$9.492,54 (nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para o valor de R\$13.795,64 (treze mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Marques

<sup>7 (</sup>TRF-5 - AG: 08080019520194050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 04/10/2019, 4ª Turmo)

<sup>8</sup> Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

<sup>§ 1</sup>º Țerá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

<sup>§ 2</sup>º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Aduz o Credor que o valor pleiteado se refere ao importe originário apresentado pela Recuperanda, com as devidas atualizações monetárias, anexando planilha de cálculo para dar escopo a pretensão, valendo-se do índice IGP-M (FGV), no período compreendido entre janeiro de 2016 e novembro de 2020.

Analisando os documentos apresentados pela Recuperanda, constata-se que o crédito de titularidade do credor em pauta é composto da seguinte forma:

07/2019	Folha De Pagamento	1/1	1.022,65
08/2019	Folha De Pagamento	1/1	1.030,14
09/2019	Folha De Pagamento	1/1	1.590,83
10/2019	Folha De Pagamento	1/1	1.286,10
12/2019	Folha De Pagamento	1/1	1.464,23
11/2019	Folha De Pagamento 13°	1/2	699,83
12/2019	Folha De Pagamento 13°	2/2	675,43
12/2019	Folha De Pagamento Férias	1/1	1.723,33

Destarte, em que pese a possibilidade de atualização dos valores inscritos na relação de credores até a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9, inc. II, da LREF<sup>9</sup>, na planilha apresentada pelo credor, os valores foram atualizados com um base em um **marco inicial único, isto é janeiro/2016**, fato este incongruente com os vencimentos supra descritos.

Nestes termos, esta Administradora Judicial entende pela IMPROCEDÊNCIA do requerimento formulado pelo Credor, concluindo pela manutenção dos valores indicados pela Recuperanda no montante de R\$ 9.492,54 (nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

#### 1.7 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDOR ELDO LUDVICHAK

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 77.789,00	-

O Credor Eldo Ludvichak apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista no valor de R\$ 77.789,00 (setenta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais).



O Crédito postulado é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº 000358-96.2020.5.09.0095, em trâmite na 1º Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, que já ultrapassou a fase de cognição, com sentença prolatada no dia 24/11/2020, encontrando-se atualmente na fase de liquidação das verbas reconhecidas pela justiça trabalhista em favor do Habilitante, consoante se extrai dos documentos e informações apresentadas pelo Credor.

Sendo assim, não obstante a sentença e ao trânsito em julgado da demanda, tendo em vista que os <u>valores pleiteados se encontram ilíquidos</u>, resta prejudicada eventual habitação do montante em favor da Habilitante, competindo a justiça do trabalho efetuar sua liquidação, nos termos do art. 114, I da Constituição Federal<sup>10</sup>, e posteriormente o mesmo ser habilitado no concurso de credores em sintonia a escrita do art. 6°, §1° e §2°, da LREF:

Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que **demandar quantia ilíquida.** 

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

Sobre o tema, segue entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA QUE JÁ FIGURAVA EM POLO PASSIVO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A FASE DE COGNIÇÃO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 6°, § 2°, DA LEI N° 11.101/2005. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar ações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial até a liquidação de sentença, momento no qual o crédito apurado será inscrito no quadro geral de credores da reclamada, nos termos do art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST[...]<sup>11</sup> (Destacamos)

Ademais, segue ainda, o entendimento atualizado do TJRJ acerca do tema em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA HABILITAÇÃO DE CREDITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação

<sup>11 (</sup>TST - Ag: 108640420155180016, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2020)



<sup>10</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

judicial, indeferiu a peticão inicial da impugnação de crédito não habilitado no quadro geral de credores do Grupo Oi, por entender que o impugnante carece de interesse processual, uma vez que detém apenas crédito ilíquido. (...) 4. De outro lado, os parágrafos 1° e 3°, do art. 6°, da LRJF, preceituam que terá prosseguimento no juízo que no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e que o juiz competente para tais demandas poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 5. Assim, segundo a exegese dos indigitados dispositivos legais, o curso das execuções individuais e das ações que versarem sobre quantias ilíquidas não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. 6. Somente após a apuração do valor devido na ação em que se demandar quantia ilíquida, o crédito decorrente da sentença judicial deverá ser incluído na classe adequada do quadro geral de credores, evitando-se, assim, a tramitação de execução individual em concomitância com a ação de recuperação judicial, de forma a possibilitar o pagamento de credores ao largo do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. (...) 9. Tal posicionamento parece dialogar com a regra traçada no caput do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, o qual dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 10. Tendo em vista que o crédito litigioso não foi consolidado antes do pedido de recuperação, que se deu em 29/06/2016, ausente prova de que a dívida remanescente é dotada de certeza e liquidez. 11. Acerto da decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu a inicial da impugnação ofertada pelo ora agravante, por ausência de interesse processual do detentor de crédito ilíquido. Recurso desprovido12.

Nestes termos, esta Administradora Judicial conclui pela **IMPROCEDÊNCIA dos requerimentos formulados pela Credora**, sem prejuízo de eventual pedido de reserva de valores pelo credor Habilitante àquela justiça especializada até a liquidação do importe devido e inscrição definitiva do mesmo na relação de credores, na forma do art. 6°, §3°, da LREF<sup>13</sup>.

# 1.8 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EVARISTO STÁBILE NETO E SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 24.022,80	R\$ 24.022,80

Os Credores Evaristo Stábile Neto e Sinclair Fátima Tibola apresentaram diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereram a inclusão de seu

TJ-RJ - Al: 00454771720188190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/10/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL.

<sup>13</sup> Art. 6:

ſ....

<sup>§ 3°</sup> O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista no valor de R\$ 24.022,80 (vinte e quatro mil vinte e dois reais e oitenta centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 04/09/2020, obedecendo a limitação imposta pelo art. 9ª, inc. II, da Lei 11.101/2005.

O crédito postulado é oriundo de honorários sucumbências de Reclamatória Trabalhista autuada sob nº 0001189-39.2019.5.09.0303, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, que já ultrapassou a fase de cognição e encontra-se liquidado, conforme documentos apresentados pelo credor.

Outrossim, alusivo aos honorários advocatícios, importante ressaltar que estes devem figurar na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, por equiparação, em sintonia as teses firmadas<sup>14</sup> no tema 637 sob rito dos Recursos Repetitivos no STJ.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela PROCEDÊNCIA da Habilitação apresentada, sendo habilitado na relação de credores o importe de R\$ 24.022,80 (vinte e quatro mil vinte e dois reais e oitenta centavos), na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

#### 1.9 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDORA FABIANA CAROLINA GALEAZZI

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 36.445,00	-

A Credora Fabiana Carolina Galeazzi apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista no valor de R\$ 36.445,00 (trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais).

O Crédito postulado é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº 0000566-80.2020.5.09.0095, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, teve sentença prolatada no dia 14/12/2020, aguardando o trânsito em julgado para dar início a fase de liquidação das verbas reconhecidas pela justiça trabalhista em favor do Habilitante, consoante se extrai dos documentos e informações apresentadas pelo Credor, e obtidas com acesso a íntegra dos autos.

Sendo assim, não obstante a existência de sentença reconhecendo o crédito da Habilitante, tendo em vista que os <u>valores pleiteados se encontram ilíquidos</u>, resta prejudicada eventual habitação do montante em favor da Habilitante, competindo a justiça do trabalho efetuar sua liquidação, nos

<sup>1-</sup>Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

termos do art. 114, I da Constituição Federal<sup>15</sup>, e posteriormente o mesmo ser habilitado no concurso de credores em sintonia a escrita do art. 6°, §1° e §2°, da LREF:

Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que **demandar quantia ilíquida.** 

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

Sobre o tema, segue entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA QUE JÁ FIGURAVA EM POLO PASSIVO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A FASE DE COGNIÇÃO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 6°, § 2°, DA LEI N° 11.101/2005. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar ações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial até a liquidação de sentenca, momento no qual o crédito apurado será inscrito no quadro geral de credores da reclamada, nos termos do art. 6°. § 2°, da Lei 11.101/2005. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST[...]16 (Destacamos)

Ademais, segue ainda, o entendimento atualizado do TJRJ acerca do tema em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA HABILITAÇÃO DE CREDITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, indeferiu a petição inicial da impugnação de crédito não habilitado no quadro geral de credores do Grupo Oi, por entender que o impugnante carece de interesse processual, uma vez que detém apenas crédito ilíquido. (...) 4. De outro lado, os parágrafos 1° e 3°, do art. 6°, da LRJF, preceituam que terá prosseguimento no juízo que no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e que o juiz competente para tais demandas poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência,

<sup>16 (</sup>TST - Ag: 108640420155180016, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2020)



<sup>15</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 5. Assim, segundo a exegese dos indigitados dispositivos legais, o curso das execuções individuais e das ações que versarem sobre quantias ilíquidas não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. 6. Somente após a apuração do valor devido na ação em que se demandar quantia ilíquida, o crédito decorrente da sentença judicial deverá ser incluído na classe adequada do quadro geral de credores, evitando-se, assim, a tramitação de execução individual em concomitância com a ação de recuperação judicial, de forma a possibilitar o pagamento de credores ao largo do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. (...) 9. Tal posicionamento parece dialogar com a regra traçada no caput do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, o qual dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 10. Tendo em vista que o crédito litigioso não foi consolidado antes do pedido de recuperação, que se deu em 29/06/2016, ausente prova de que a dívida remanescente é dotada de certeza e liquidez. 11. Acerto da decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu a inicial da impugnação ofertada pelo ora agravante, por ausência de interesse processual do detentor de crédito ilíquido. Recurso desprovido<sup>17</sup>.

Nestes termos, esta Administradora Judicial conclui pela **IMPROCEDÊNCIA dos requerimentos formulados pela Credora**, sem prejuízo de eventual pedido de reserva de valores pelo credor Habilitante àquela justiça especializada até a liquidação do importe devido e inscrição definitiva do mesmo na relação de credores, na forma do art. 6°, §3°, da LREF<sup>18</sup>.

#### 1.10 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDOR FABIO ALEXANDRE SOMBRIO

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 264.459,77	R\$ 262.607,49

O Credor Fabio Alexandre Sombrio apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, no valor de R\$ 264.459,77 (duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), tendo em vista que o mesmo não fora indicado pela Recuperanda.

O Crédito postulado é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob nº 0000604-84.2019.5.09.0303, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, que já ultrapassou a fase de cognição e <u>encontra-se com todos os créditos liquidados</u>, nos termos dos documentos apresentados pelo credor.

TJ-RJ - Al: 00454771720188190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/10/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL.

<sup>18</sup> Art. 6:

ſ...<sup>1</sup>

<sup>§ 3°</sup> O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

O montante é composto por verbas trabalhistas líquidas, referentes a FGTS no valor de R\$ 175.071,66 (cento e setenta e cinco mil setenta e um reais e sessenta e seis centavos), cláusula penal de R\$ 87.535,83 (oitenta e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) e custas processuais no montante de R\$ 1.852,28 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizados até a data de 08/06/2020.

A priori, constata-se que a mesma repousa sobre o princípio da *pαr conditio creditorum*, pois se encontra em sintonia a redação do inciso II do artigo 9 da LREF<sup>19</sup>, visto que o lapso temporal que contempla a atualização do montante não excede a data do pedido de Recuperação Judicial, que no caso em tela se deu em **04/09/2020**.

No tocante ao pedido de habilitação do montante referente a cláusula penal, compulsando aqueles autos de Reclamatória Trabalhista, extrai-se que a multa em questão se deu em razão da inadimplência de um acordo judicial que deveria ser pago em 39ª parcelas, entretanto em razão do inadimplemento da 5ª parcela com vencimento em 15/01/2020, houve a incidência da cláusula penal.

Ademais, em relação as custas processuais a cognição é oposta, à vista que, aquelas são devidas à Vara do Trabalha onde tramitam os autos que originaram o crédito, e não ao Habilitante, isto é, este último <u>não possui a legitimidade para pleitear para si tal importe.</u>

Veja-se que é plenamente possível a eventual Habilitação de custas processuais no concurso de credores, conforme dispõe o final do inciso II, do art. 5 da LREF<sup>20</sup>, no entanto tal cenário não se amolda ao caso em tela na medida em que tais custas não foram previamente adiantadas pelo habilitante, devido as especificidades do procedimento trabalhista litigioso.

Ante o exposto, após análise minuciosa dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial conclui pelo PARCIAL PROVIMENTO dos requerimentos formulados pelo credor, sendo o valor habilitado o importe de R\$ 262.607,49 (duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e sete reais e quarenta e nove centavos) na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

#### 1.11 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR FELIPE SAMWAYS SANTOS

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 6.766,05	R\$ 8.978,46	R\$ 7.876,79

<sup>19</sup> Art. 9° A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter:

MARQUES administração judicial

<sup>[...]</sup>II – O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação: [ ]

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. (Destacamos)

O Credor Felipe Samways Santos apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor de seu crédito na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, para o valor de R\$ 8.978,46 (sete mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados até setembro/2020.

Segundo o Credor, o crédito postulado é referente a verbas salariais inadimplidas, sendo composto da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	REFERÊNCIA	VALOR ORIGINÁRIO	VALOR ATUALIZADO 09/2020
13°/2019 (1° Par- cela)	Folha De Pagamento	1.654,78	2.019,70
13°/2019 (2ª Par- cela)	Folha De Pagamento	720,95	890,56
12/2019	Folha De Pagamento	3.181,37	3.757,58
07/2020	Folha De Pagamento	2.232,85	2.310,62

Os documentos comprobatórios apresentados pelo Credor, no que tange ao crédito de folha de pagamento de competência mês 07/2020, carece de liquidez, certeza e exigibilidade e que, em atenção à redação do art. 114, I da Constituição Federal<sup>21</sup>, compete a Justiça do Trabalho dirimir eventuais controvérsias relativos às verbas trabalhistas não adimplidas, restando prejudicada a divergência apresentada pelo credor do crédito em pauta, competindo a justiça especializada realizar a discussão do mérito da demanda, efetuar sua liquidação, e posteriormente habilitar o produto no presente concurso de credores, conforme fundamentação já exarada no segundo crédito postulado.

De outro viés, analisando as outras verbas, já indicadas pela Recuperanda, acrescidas tão somente de atualização monetária, limitadas a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9, inc. II, da LREF<sup>22</sup>, esta Administradora Judicial entende pela plausibilidade do pedido.

Nestes termos, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL dos requerimentos realizados pela Credor,** sendo o crédito de sua titularidade habilitado no montante de **R\$ 7.876,79** (sete mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos).

<sup>21</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

<sup>22</sup> Art. 9°

<sup>[...]</sup> 

II — o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

#### 1.12 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDOR JAIME BATISTA DA SILVA

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 54.145,16	R\$ 15.091,79

O Credor Jaime Batista da Silva apresentou diretamente à esta Administradora Judicial duas Habilitações de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, que somado obtém-se o importe de R\$ 54.145,16 (cinquenta e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), tendo em vista que o mesmo não fora indicado pela Recuperanda.

O primeiro crédito postulado no valor de **R\$ 38.251,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta e um reais),** atualizados até 13/08/2020, é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n° 0000714-91.2020.5.09.0095, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, em que teve sentença prolatada no dia 14/12/2020, aguardando o trânsito em julgado para dar início a fase de liquidação das verbas reconhecidas pela justiça trabalhista em favor do Habilitante, consoante se extrai dos documentos e informações apresentadas pelo Credor, e obtidas com acesso a íntegra dos autos.

Sendo assim, não obstante a existência de sentença reconhecendo o crédito da Habilitante, tendo em vista que o valor em pauta pleiteado se encontra ilíquido, resta prejudicada eventual habitação do montante em favor da Habilitante, competindo a justiça do trabalho efetuar sua liquidação, nos termos do art. 114, I da Constituição Federal<sup>23</sup>, e posteriormente o mesmo ser habilitado no concurso de credores em sintonia a escrita do art. 6°, §1° e §2°, da LREF:

Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que **demandar quantia ilíquida.** 

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de **natureza trabalhista**, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, **serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito**, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

Sobre o tema, segue entendimento consolidado do Tribunal Superior do

Trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA QUE JÁ FIGURAVA EM POLO PASSIVO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A FASE DE COGNIÇÃO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 6°, § 2°, DA LEI N° 11.101/2005. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar ações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial até a liquidação de sentença, momento no qual o crédito apurado será inscrito no quadro geral de credores da reclamada, nos termos do art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST[...]<sup>24</sup> (Destacamos)

Ademais, segue ainda, o entendimento atualizado do TJRJ acerca do tema em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA HABILITAÇÃO DE CREDITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, indeferiu a petição inicial da impugnação de crédito não habilitado no quadro geral de credores do Grupo Oi, por entender que o impugnante carece de interesse processual, uma vez que detém apenas crédito ilíquido. (...) 4. De outro lado, os parágrafos 1º e 3º, do art. 6°, da LRJF, preceituam que terá prosseguimento no juízo que no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e que o juiz competente para tais demandas poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 5. Assim, segundo a exegese dos indigitados dispositivos legais, o curso das execuções individuais e das ações que versarem sobre quantias ilíquidas não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. 6. Somente após a apuração do valor devido na ação em que se demandar quantia ilíquida, o crédito decorrente da sentença judicial deverá ser incluído na classe adequada do quadro geral de credores, evitando-se, assim, a tramitação de execução individual em concomitância com a ação de recuperação judicial, de forma a possibilitar o pagamento de credores ao largo do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. (...) 9. Tal posicionamento parece dialogar com a regra traçada no caput do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, o qual dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 10. Tendo em vista que o crédito litigioso não foi consolidado antes do pedido de recuperação, que se deu em 29/06/2016, ausente prova de que a dívida remanescente é dotada de certeza e liquidez. 11. Acerto da decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu a inicial da impugnação ofertada pelo ora agravante, por ausência de interesse processual do detentor de crédito ilíquido. Recurso desprovido<sup>25</sup>.

<sup>24 (</sup>TST - Ag: 108640420155180016, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2020)

<sup>25</sup> TJ-RJ - Al: 00454771720188190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/10/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL.

Nestes termos, esta Administradora Judicial conclui pela improcedência do requerimento de habilitação do crédito oriundo da RT n° 0000714-91.2020.5.09.0095, sem prejuízo de eventual pedido de reserva de valores pelo credor Habilitante àquela justiça especializada até a liquidação do importe devido e inscrição definitiva do mesmo na relação de credores, na forma do art. 6°, §3°, da LREF<sup>26</sup>.

Não obstante, o Credor também requereu a habilitação de <u>verbas trabalhistas líquidas</u> referentes a FGTS no valor de <u>R\$15.894,16 (quinze mil oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos)</u>, devidamente atualizadas até a data de <u>30/10/2020</u>, originário da Reclamatória trabalhista autuada sob o n° 0001011-40.2016.5.09.0095, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, que já ultrapassou a fase de cognição e encontra-se liquidado, nos termos dos documentos apresentados pelo Credor.

Neste interim, o pedido merece **parcial procedência**, dado que, nada obstante o mesmo já tenha sido liquidado pelo juízo trabalhista, o marco final utilizado para atualizar o crédito está em atrito com o princípio da par conditio creditorum, pois nos termos da redação do inciso II do artigo 9° da LREF<sup>27</sup>, as habilitações de crédito poderão ser atualizadas tão somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que no caso em tela se deu em <u>04/09/2020</u>, marco temporal este ultrapassado pela credora consoante se extraí da planilha de crédito apresentada, motivo pelo qual o valor a ser utilizado na Habilitação será de planilha de crédito acostada naqueles autos trabalhistas, conforme *infra*:

N° PIS	10433297651	Processo:	CUMPRIM	ENTO SENTENÇA
Autor:	JAIME BATISTA DA SILVA	Atualização:	31	/01/2020
Reclamada:	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TRES FRONTEIRAS	Ajuizamento:	08	/07/2016
CUI	MPRIMENTO SENTENÇA PROCESSO COLETIVO 000	01012 25 2016 5 (	9 0095	
	RESUMO			
DI	SCRIMINAÇÃO DAS VERBAS		Valores	Atualizados
FGTS NÃO DEPO	SITADO		R\$	8.817,3
Juros decrescente	s de 08/07/16 a 31/01/20		R\$	3.738,5
Soma do valor pr	incipal, multas e juros de mora		R\$	12.555,9
Multas CCT			R\$	
Saldo do FGTS c	onforme extrato até ago/2019 + correção até jan 2020		R\$	2.535,8
CRÉDITO LÍQUID	O DA AUTORA EM:	31/01/2020	R\$	15.091,7

Após análise minuciosa às decisões proferidas em ambos os processos, bem como dos demais documentos apresentados pelo Credor, esta Administradora Judicial entende pelo PARCIAL PROVIMENTO dos requerimentos formulados pelo credor, sendo habilitado somente o segundo crédito habilitado no importe de R\$ 15.091,79 (quinze mil noventa e um reais e setenta e nove centavos) na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

<sup>26</sup> Art. 6:

<sup>§ 3°</sup> O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

<sup>27</sup> Art. 9° A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter:

II – O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; [...]

#### 1.13 ANUÊNCIA DE CRÉDITO CREDORA JÉSSICA APARECIDA SOARES

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 6.460,17	R\$ 6.460,17	R\$ 6.460,17

A Credora Jéssica Aparecida Soares apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pela Recuperanda, no importe de R\$ 6.460,17 (seis mil quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos), proveniente de verbas salariais inadimplidas.

Ante o exposto, tendo em vista não haver divergência por parte da Credora ou da Recuperanda e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente mantido, no importe de R\$ 6.460,17 (seis mil quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos).

## 1.14 ANUÊNCIA DE CRÉDITO CREDORA JÉSSICA FERNANDES VIOTTO PEDROSA

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 5.955,61	R\$ 5.955,61	R\$ 5.955,61

A Credora Jéssica Fernandes Viotto Pedrosa apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pela Recuperanda, no importe de R\$ 5.955,61 (cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), proveniente de verbas salariais inadimplidas.

Ante o exposto, tendo em vista não haver divergência por parte do Credor ou da Recuperanda e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente mantido, no importe de R\$ 5.955,61 (cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

#### 1.15 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDORA JOELMA CRISTINA DE SOUSA

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
_	R\$ 38.664,89	R\$ 38.063,98

A Credora Joelma Cristina de Sousa apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores



na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, no importe de R\$ 38.664,89 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista que o mesmo não fora indicado pela Recuperanda.

O Crédito postulado é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº 0000455-88.2019.5.09.0303, em trâmite na 3º Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu-PR, estando as verbas em questão <u>devidamente liquidadas</u> e reconhecidas pela justiça trabalhista em favor da Habilitante, consoante se extrai dos documentos e informações apresentadas pela Credora, e obtidas com acesso a íntegra dos autos.

O montante em questão é composto por verbas trabalhistas líquidas, referentes a um acordo judicial no valor principal de R\$ 19.031,99 (dezenove mil trinta e um reais e noventa e nove centavos), somados a uma cláusula penal no valor de R\$ 19.031,99 (dezenove mil trinta e um reais e noventa e nove centavos), e custas processuais no valor de R\$ 600,91 (seiscentos reais e noventa e um centavos), devidamente atualizadas até a data de 30/06/2020.

No tocante ao pedido de habilitação do valor referente à cláusula penal, compulsando aqueles autos de Reclamatória Trabalhista, extrai-se que a multa em questão se deu em razão da inadimplência de um acordo judicial em 10 parcelas, entretanto em razão do inadimplemento da 6º parcela com vencimento em 10/01/2020, houve a incidência da cláusula penal.

Pois bem, após análise minuciosa do referido processo, bem como dos demais documentos apresentados pela Credora, esta Administradora Judicial conclui pela plausibilidade de provimento de habilitação da verba principal e a cláusula penal, pois para além de já estarem liquidadas, constata-se que as mesmas repousam sobre o princípio da par conditio creditorum, dado que situam-se em sublime harmonia a dicção do inciso II do artigo 9 da LREF<sup>28</sup>, isto é, o marco final utilizado para atualizar o crédito não transcende a data do pedido de recuperação judicial que ocorreu em **04/09/2020**.

Entretanto, em relação as custas processuais a cognição é oposta, à vista que, aquelas são devidas a Vara do Trabalha onde tramitam os autos que originaram o crédito, e não ao Habilitante, em outras palavras, este último <u>não possui a legitimidade para pleitear para si tal importe.</u>

Ante o exposto, esta Administradora Judicial informa que o valor habilitado em favor da Credora será no importe de R\$ 38.063,98 (trinta e oito mil sessenta e três reais e noventa e oito centavos) na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

II – O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; [...]



Art. 9° A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter:

#### 1.16 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDOR JORGE DA SILVA GIULIAN

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 53.619,00	-

O Credor Jorge da Silva Giulian apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista no valor de R\$ 53.619,00 (cinquenta e três mil seiscentos e dezenove reais).

O Crédito postulado é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº 0000285-84.2020.5.09.0658, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu-PR, teve sentença prolatada no dia 16/09/2020, e **encontra-se na fase de liquidação das verbas reconhecidas pela justiça trabalhista** em favor do Habilitante, consoante se extrai dos documentos e informações apresentadas pelo Credor, e obtidas com acesso a íntegra dos autos.

Sendo assim, não obstante a existência de sentença reconhecendo o crédito da Habilitante, tendo em vista que os **valores pleiteados se encontram ilíquidos**, resta prejudicada eventual habitação do montante em favor da Habilitante, competindo a justiça do trabalho efetuar sua liquidação, nos termos do art. 114, I da Constituição Federal<sup>29</sup>, e posteriormente o mesmo ser habilitado no concurso de credores em sintonia a escrita do art. 6°, §1° e §2°, da LREF:

- Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- § 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que **demandar quantia ilíquida.**
- § 2° É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8° desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

Sobre o tema, segue entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA QUE JÁ FIGURAVA EM POLO PASSIVO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A FASE DE COGNIÇÃO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 6°, § 2°, DA LEI N° 11.101/2005. ÓBICE DA SÚMULA 333

MAROUES

<sup>29</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

DO TST. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar ações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial até a liquidação de sentença, momento no qual o crédito apurado será inscrito no quadro geral de credores da reclamada, nos termos do art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST[...]<sup>30</sup> (Destacamos)

Ademais, segue ainda, o entendimento atualizado do TJRJ acerca do tema em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA HABILITAÇÃO DE CREDITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, indeferiu a petição inicial da impugnação de crédito não habilitado no quadro geral de credores do Grupo Oi, por entender que o impugnante carece de interesse processual, uma vez que detém apenas crédito ilíquido. (...) 4. De outro lado, os parágrafos 1° e 3°, do art. 6°, da LRJF, preceituam que terá prosseguimento no juízo que no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e que o juiz competente para tais demandas poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 5. Assim, segundo a exegese dos indigitados dispositivos legais, o curso das execuções individuais e das ações que versarem sobre quantias ilíquidas não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. 6. Somente após a apuração do valor devido na ação em que se demandar quantia ilíquida, o crédito decorrente da sentença judicial deverá ser incluído na classe adequada do quadro geral de credores, evitando-se, assim, a tramitação de execução individual em concomitância com a ação de recuperação judicial, de forma a possibilitar o pagamento de credores ao largo do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. (...) 9. Tal posicionamento parece dialogar com a regra traçada no caput do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, o qual dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 10. Tendo em vista que o crédito litigioso não foi consolidado antes do pedido de recuperação, que se deu em 29/06/2016, ausente prova de que a dívida remanescente é dotada de certeza e liquidez. 11. Acerto da decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu a inicial da impugnação ofertada pelo ora agravante, por ausência de interesse processual do detentor de crédito ilíquido. Recurso desprovido31.

Nestes termos, esta Administradora Judicial conclui pela **IMPROCEDÊNCIA dos requerimentos formulados pela Credora**, sem prejuízo de eventual pedido de reserva de valores pelo credor Habilitante àquela justiça especializada até a liquidação do importe devido e inscrição definitiva do mesmo na relação de credores, na forma do art. 6°, §3°, da LREF<sup>32</sup>.

<sup>31</sup> TJ-RJ - Al: 00454771720188190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/10/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL.

<sup>32</sup> Art. 6:

<sup>§ 3°</sup> O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2°, deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar

#### 1.17 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDORA MANOELA MARLI JAQUEIRA

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 48.239,24	R\$ 47.293,38

A Credora Manoela Marli Jaqueira apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, no importe de R\$ 48.239,24 (quarenta e oito mil duzentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista que o mesmo não fora indicado pela Recuperanda.

O Crédito postulado é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº 0001158-21.2019.5.09.0658, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, estando as verbas em questão **devidamente liquidadas** e reconhecidas pela justiça trabalhista em favor da Habilitante, consoante se extrai dos documentos e informações apresentadas pela Credora, e obtidas com acesso a íntegra dos autos.

O montante em questão é composto por verbas trabalhistas líquidas, referentes a um acordo judicial no valor principal de R\$ 23.646,69 (vinte e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), somados a uma cláusula penal no valor de R\$ 23.646,69 (vinte e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), e custas processuais no valor de R\$ 945,86 (novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizadas até a data de 30/06/2020.

No tocante ao pedido de habilitação do valor referente à cláusula penal, compulsando aqueles autos de Reclamatória Trabalhista, extrai-se que a multa em questão se deu em razão da inadimplência de um acordo judicial em 7 parcelas, entretanto em razão do inadimplemento da 1º parcela com vencimento 20/05/2020, houve a incidência da cláusula penal.

Pois bem, após análise minuciosa do referido processo, bem como dos demais documentos apresentados pela Credora, esta Administradora Judicial conclui pela plausibilidade de provimento de habilitação da verba principal e a cláusula penal, pois para além de já estarem liquidadas, constata-se que as mesmas repousam sobre o princípio da par conditio creditorum, dado que situam-se em sublime harmonia a dicção do inciso II do artigo 9 da LREF<sup>33</sup>, isto é, o marco final utilizado para atualizar o crédito não transcende a data do pedido de recuperação judicial que ocorreu em **04/09/2020.** 

Ŀ··I II – O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Art. 9° A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter:

Entretanto, em relação as custas processuais a cognição é oposta, à vista que, aquelas são devidas a Vara do Trabalho onde tramitam os autos que originaram o crédito, e não ao Habilitante, em outras palavras, este último <u>não possui a legitimidade para pleitear para si tal importe.</u>

Ante o exposto, esta Administradora Judicial informa que o valor habilitado em favor da Credora será no importe de R\$ 47.293,38 (quarenta e sete mil duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

#### 1.18 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDOR MARCELO ALVES GOMES

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 144.790,00	-

O Credor Marcelo Alves Gomes apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista no valor de RR\$ 144.790,00 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e noventa reais).

O Crédito postulado é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº 0000481-52.2020.5.09.0303, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, que teve sentença prolatada no dia 10/11/2020, e encontra-se **aguardando o trânsito em julgado** para dar início à fase de liquidação das verbas reconhecidas pela justiça trabalhista em favor do Habilitante, consoante se extrai dos documentos e informações apresentadas pelo Credor, e obtidas com acesso a íntegra dos autos.

Sendo assim, não obstante a existência de sentença reconhecendo o crédito da Habilitante, tendo em vista que os **valores pleiteados se encontram ilíquidos**, resta prejudicada eventual habitação do montante em favor da Habilitante, competindo a justiça do trabalho efetuar sua liquidação, nos termos do art. 114, I da Constituição Federal<sup>34</sup>, e posteriormente o mesmo ser habilitado no concurso de credores em sintonia a escrita do art. 6°, §1° e §2°, da LREF:

Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que **demandar quantia ilíquida.** 

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada

<sup>34</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

Sobre o tema, segue entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA QUE JÁ FIGURAVA EM POLO PASSIVO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A FASE DE COGNIÇÃO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 6°, § 2°, DA LEI N° 11.101/2005. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar ações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial até a liquidação de sentença, momento no qual o crédito apurado será inscrito no quadro geral de credores da reclamada, nos termos do art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST[...]<sup>35</sup> (Destacamos)

Ademais, segue ainda, o entendimento atualizado do TJRJ acerca do tema em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA HABILITAÇÃO DE CREDITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, indeferiu a petição inicial da impugnação de crédito não habilitado no quadro geral de credores do Grupo Oi, por entender que o impugnante carece de interesse processual, uma vez que detém apenas crédito ilíquido. (...) 4. De outro lado, os parágrafos 1° e 3°, do art. 6°, da LRJF, preceituam que terá prosseguimento no juízo que no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e que o juiz competente para tais demandas poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 5. Assim, segundo a exegese dos indigitados dispositivos legais, o curso das execuções individuais e das ações que versarem sobre quantias ilíquidas não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. 6. Somente após a apuração do valor devido na ação em que se demandar quantia ilíquida, o crédito decorrente da sentença judicial deverá ser incluído na classe adequada do quadro geral de credores, evitando-se, assim, a tramitação de execução individual em concomitância com a ação de recuperação judicial, de forma a possibilitar o pagamento de credores ao largo do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. (...) 9. Tal posicionamento parece dialogar com a regra traçada no caput do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, o qual dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 10. Tendo em vista que o crédito litigioso não foi consolidado antes do pedido de recuperação, que se deu em 29/06/2016, ausente prova de que a dívida remanescente é dotada de certeza e liquidez. 11. Acerto da

**MARQUES** 

<sup>35 (</sup>TST - Ag: 108640420155180016, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2020)

decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu a inicial da impugnação ofertada pelo ora agravante, por ausência de interesse processual do detentor de crédito ilíquido. Recurso desprovido<sup>36</sup>.

Nestes termos, esta Administradora Judicial conclui pela IMPROCEDÊNCIA dos requerimentos formulados pela Credora, sem prejuízo de eventual pedido de reserva de valores pelo credor Habilitante àquela justiça especializada até a liquidação do importe devido e inscrição definitiva do mesmo na relação de credores, na forma do art. 6°, §3°, da LREF<sup>37</sup>.

#### 1.19 ANUÊNCIA CREDOR MARCELO GOBBO DALLA DEA

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 18.500,03	R\$ 18.500,03	R\$ 18.500,03

O Credor Marcelo Gobbo Dalla Dea, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pela Recuperanda, <u>no importe de R\$ 18.500,03 (dezoito mil quinhentos reais e três centavos)</u>, proveniente de verbas salariais inadimplidas.

Ante o exposto, tendo em vista não haver divergência por parte do Credor ou da Recuperanda e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente mantido, no importe de R\$ 18.500,03 (dezoito mil quinhentos reais e três centavos).

#### 1.20 ANUÊNCIA CREDOR MARCOS VINICIUS AFFORNALLI

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 12.905,41	R\$ 12.905,41	R\$ 12.905,41

O Credor Marcos Vinicius Affornalli, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pela Recuperanda, <u>no importe de R\$ 12.905,41 (doze mil novecentos e cinco reais e quarenta e um centavos</u>), proveniente de verbas salariais inadimplidas.

Ante o exposto, tendo em vista não haver divergência por parte do Credor ou da Recuperanda e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente mantido, no importe de R\$ 12.905,41 (doze mil novecentos e cinco

<sup>§ 3°</sup> O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.



<sup>36</sup> TJ-RJ - Al: 00454771720188190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/10/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL.

<sup>37</sup> Art. 6:

<sup>[...]</sup> 

reais e quarenta e um centavos).

#### 1.21 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDORA MARIA JACIRA PEREIRA

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 285.306,36	R\$ 285.306,36

A Credora Maria Jacira Pereira apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, no importe de R\$ 285.306,36 (duzentos e oitenta e cinco mil trezentos e seis reais e trinta e seis centavos), tendo em vista que o mesmo não fora indicado pela Recuperanda.

O Crédito postulado é oriundo das Reclamatórias Trabalhistas autuadas sob o nº 0000078-02.2019.5.09.0303, e nº 0000953-92.2016.5.09.0303, ambas em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, já transitadas em julgado e com liquidação dos respectivos créditos devidos em favor da Habilitante perante a justiça especializada. O Crédito e composto da seguinte forma:

CRÉDITO	AUTOS DE ORIGEM	DATA DA ATUALIZAÇÃO	VALOR
FGTS PRINCIPAL	0000953-92.2016.5.09.0303	30/06/2020 (termo inicial)	118.475,69
PRINCIPAL	0000078-02.2019.5.09.0303	30/06/2020 (termo inicial)	91.706,09
FGTS	0000078-02.2019.5.09.0303	30/06/2020 (termo inicial)	62.762,79
JUROS FGTS	0000078-02.2019.5.09.0303	30/06/2020 (termo inicial)	4.919,99
TOTAL	-	04/09/2020 (termo final)	285.306,36

Após análise minuciosa às decisões proferidas em ambos os processos, bem como dos demais documentos apresentados pelo Credor, esta Administradora Judicial conclui pelo **provimento** da habilitação de crédito em pauta, pois para além de todos os valores já estarem liquidados, constatase que o mesmo repousa sobre o princípio da par conditio creditorum, à vista que situa-se em sublime harmonia a dicção do inciso II do artigo 9 da LREF<sup>38</sup>, isto é, o marco final utilizado para atualizar o crédito não transcende a data do pedido de recuperação judicial que ocorreu em **04/09/2020**.

**MARQUES** 

Art. 9° A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter:

II – O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; [...]

Nestes termos, esta Administradora Judicial **conclui pela PROCEDÊNCIA** dos requerimentos formulados pela Credora, sendo o valor habilitado em seu favor o importe de **R\$ 285.306,36 (duzentos e oitenta e cinco mil trezentos e seis reais e trinta e seis centavos) na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.** 

#### 1.22 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDOR MARIO CIA

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 57.831,00	-

O Credor Mario Cia apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inserção de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, no valor de R\$ 57.831,00 (cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e um reais), tendo em vista que o mesmo não fora indicado pela Recuperanda.

O Crédito postulado é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº 0000357-69.2020.5.09.0303, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, e se encontra na fase de cognição, conforme é possível constatar acessando a íntegra do mencionado processo.

Sendo assim, não obstante a existência de sentença reconhecendo o crédito da Habilitante, tendo em vista que os **valores pleiteados se encontram ilíquidos**, resta prejudicada eventual habitação do montante em favor da Habilitante, competindo a justiça do trabalho efetuar sua liquidação, nos termos do art. 114, I da Constituição Federal<sup>39</sup>, e posteriormente o mesmo ser habilitado no concurso de credores em sintonia a escrita do art. 6°, §1° e §2°, da LREF:

- Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- § 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a **ação** que demandar quantia ilíquida.
- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

Sobre o tema, segue entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

<sup>39</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA QUE JÁ FIGURAVA EM POLO PASSIVO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A FASE DE COGNIÇÃO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 6°, § 2°, DA LEI N° 11.101/2005. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar ações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial até a liquidação de sentença, momento no qual o crédito apurado será inscrito no quadro geral de credores da reclamada, nos termos do art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST[...]<sup>40</sup> (Destacamos)

Ademais, segue ainda, o entendimento atualizado do TJRJ acerca do tema em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA HABILITAÇÃO DE CREDITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, indeferiu a petição inicial da impugnação de crédito não habilitado no quadro geral de credores do Grupo Oi, por entender que o impugnante carece de interesse processual, uma vez que detém apenas crédito ilíquido. (...) 4. De outro lado, os parágrafos 1° e 3°, do art. 6°, da LRJF, preceituam que terá prosseguimento no juízo que no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e que o juiz competente para tais demandas poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 5. Assim, segundo a exegese dos indigitados dispositivos legais, o curso das execuções individuais e das ações que versarem sobre quantias ilíquidas não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. 6. Somente após a apuração do valor devido na ação em que se demandar quantia ilíquida, o crédito decorrente da sentença judicial deverá ser incluído na classe adequada do quadro geral de credores, evitando-se, assim, a tramitação de execução individual em concomitância com a ação de recuperação judicial, de forma a possibilitar o pagamento de credores ao largo do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. (...) 9. Tal posicionamento parece dialogar com a regra traçada no caput do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, o qual dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 10. Tendo em vista que o crédito litigioso não foi consolidado antes do pedido de recuperação, que se deu em 29/06/2016, ausente prova de que a dívida remanescente é dotada de certeza e liquidez. 11. Acerto da decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu a inicial da impugnação ofertada pelo ora agravante, por ausência de interesse processual do detentor de crédito ilíquido. Recurso desprovido<sup>41</sup>.

Nestes termos, esta Administradora Judicial conclui pela IMPROCEDÊNCIA dos requerimentos

<sup>40 (</sup>TST - Ag: 108640420155180016, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2020)

<sup>41</sup> TJ-RJ - Al: 00454771720188190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/10/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL.

**formulados pelo Credor**, sem prejuízo de eventual pedido de reserva de valores pelo credor Habilitante àquela justiça especializada até a liquidação do importe devido e inscrição definitiva do mesmo na relação de credores, na forma do art. 6°, §3°, da LREF<sup>42</sup>.

# 1.23 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR MAURÍCIO MACHADO FERNANDES

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 35.402,17	R\$ 172.168,68	R\$ 37.292,71

O Credor Maurício Machado Fernandes apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, no valor de R\$ 172.168,68 (cento e setenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Para embasar sua pretensão o credor apresentou a esta Administradora Judicial CCT's 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2020, extrato analítico da incidência de multas convencionais e juros referentes a verbas salariais e FGTS e argumentações quanto a incidência de verbas trabalhistas.

Pois bem, considerando que os documentos apresentados carecem de liquidez, certeza e exigibilidade e que, em atenção à redação do art. 114, I da Constituição Federal <sup>43</sup>, compete a Justiça do Trabalho dirimir eventuais controvérsias relativos às verbas trabalhistas não adimplidas, resta prejudicada a divergência apresentada pelo credor, competindo a justiça do trabalho realizar a discussão do mérito da demanda, **efetuar sua liquidação**, e posteriormente habilitar o produto no concurso de credores em sintonia a escrita do art. 6°, §1° e §2°, da LREF:

Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que **demandar quantia ilíquida.** 

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



<sup>42</sup> Art. 6:

ſ...

<sup>§ 3°</sup> O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

43 Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

Destarte, analisando os créditos indicados pela Recuperanda, e a planilha de créditos apresentada pelo credor, extrai-se que o crédito do credor é referente a verbas salariais inadimplidas, sendo composto da seguinte forma:

Documento	Valor Originário	Valor Atualizado em 04/09/2020
Folha De Pagamento Mês 08/2019	3.532,26	3.693,14
Folha De Pagamento Mês 09/2019	4.316,92	4.509,48
Folha De Pagamento Mês 10/2019	4.562,43	4.761,66
Folha De Pagamento Mês 11/2019	6.625,69	-
Folha De Pagamento Mês 12/2019	5.074,59	-
Folha De Pagamento 13° / 1ª Parcela	2.583,04	2.664,09
Folha De Pagamento 13° / 2ª Parcela	2.439,26	2.515,80
Folha De Pagamento Mês 02/2020	3.874,29	3.958,98
Folha De Pagamento Mês 04/2020	4.393,69	4.489,28

No tocante a folha de pagamento do mês 11/2019 de R\$ 6.625,69 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), a Recuperanda informou que realizou o adimplemento parcial da folha de pagamento, de R\$ 1.000,00 (mil reais), apresentando para tanto, seu respectivo comprovante, razão pela qual esta Administradora Judicial em sua análise considerou o valor remanescente inadimplido, qual seja R\$ 5.625,69 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), para fins de apuração do valor devido.

Nestes termos, esta Administradora Judicial conclui pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos requerimentos realizados pela Credor, sendo o crédito de sua titularidade habilitado no montante de R\$37.292,71 (trinta e sete mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), após análise dos documentos apresentados pela Recuperanda.

#### 1.24 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR OSLI DE SOUZA MACHADO

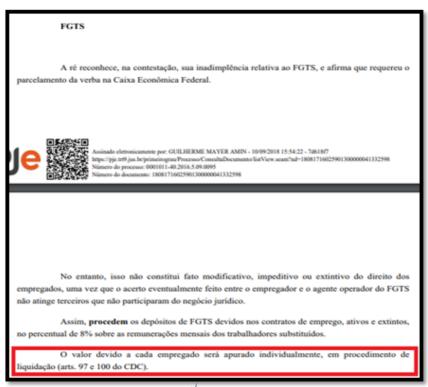
Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 13.103,07	R\$ 32.388,68	R\$ 13.103,07

O Credor Osli de Souza Machado apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, no valor de R\$ R\$32.388,68 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Os valores referentes a divergência apresentada pelo credor se referem ao FGTS em que não fora recolhido pela Recuperanda e que atingem a cifra atualizada de **R\$ 19.285,61 (dezenove mil duzentos e oitenta e cinco centavos, sessenta e um centavos), na data de 01/12/2020.** 

Para embasar sua pretensão o credor apresentou a esta Administradora parecer técnico realizado por contador, extrato analítico do FGTS, holerites, bem como sentença de ação coletiva proposta pelo sindicato que versava sobre FGTS onde a Recuperanda fora vencida.

A *priori*, imprescindível mencionar que esta Administradora Judicial tem ciência dos autos n° 0001011-40.2016.5.09.0095, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, em que a Recuperanda foi condenada ao pagamento das verbas relativas a FGTS em atraso, entretanto, restou expressamente consignado naqueles autos que cada interessado deveria promover incidente próprio para liquidar o valor devido a si, conforme trecho da sentença colacionada abaixo:



Desta forma, considerando que os documentos apresentados carecem de liquidez, certeza e exigibilidade e que, em atenção à redação do art. 114, I da Constituição Federal<sup>44</sup>, compete a Justiça do Trabalho dirimir eventuais controvérsias relativos às verbas trabalhistas não adimplidas, resta prejudicada a divergência apresentada pelo credor, competindo a justiça do trabalho realizar a discussão do mérito da demanda, efetuar sua liquidação, e posteriormente habilitar o produto no concurso de credores em sintonia a escrita do art. 6°, §1° e §2°, da LREF:

- Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- § 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que **demandar quantia ilíquida.**
- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

Nestes termos, esta Administradora Judicial conclui pela IMPROCEDÊNCIA dos requerimentos realizados pela Credor, sendo o crédito de sua titularidade mantido no importe de R\$13.103,07 (treze mil cento e três reais e sete centavos), conforme verificação nos documentos apresentados pela Recuperanda.

#### 1.25 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDORA POLIANA CAVAGLIERI

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$13.061,19	R\$ 61.457,08	R\$ 13.061,19

A Credora Poliana Cavaglieri apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, para o valor de R\$61.457,08 (sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos).

Os valores referentes a divergência apresentada pela credora se referem a FGTS que não foram recolhidos pela Recuperanda que atingem a cifra atualizada de **R\$48.395,89** (quarenta e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), na data de 01/12/2020.

Para embasar sua pretensão a Credora apresentou a esta Administradora parecer técnico realizado por contador, extrato analítico do FGTS, holerites, bem como sentença de ação coletiva

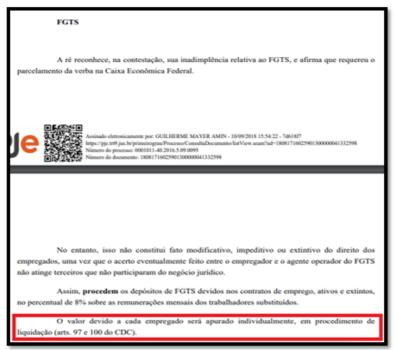
MAROUES

<sup>44</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

onde a Recuperanda fora vencida em ação coletiva proposta pelo sindicato que versava sobre FGTS.

A *priori*, imprescindível mencionar que esta Administradora Judicial tem ciência dos autos n° 0001011-40.2016.5.09.0095, em trâmite na 1° Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, em que a Recuperanda foi condenada ao pagamento das verbas relativas a FGTS em atraso, entretanto, restou expressamente consignado naqueles autos que **cada interessado deveria promover incidente próprio para liquidar o valor devido a si**, conforme trecho da sentença colacionada abaixo:



Desta forma, considerando que os documentos apresentados carecem de liquidez, certeza e exigibilidade e que, em atenção à redação do art. 114, I da Constituição Federal<sup>45</sup>, compete a Justiça do Trabalho dirimir eventuais controvérsias relativos às verbas trabalhistas não adimplidas, resta prejudicada a divergência apresentada pelo credor, competindo a justiça do trabalho realizar a discussão do mérito da demanda, efetuar sua liquidação, e posteriormente habilitar o produto no concurso de credores em sintonia a escrita do art. 6°, §1° e §2°, da LREF:

- Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- § 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que **demandar quantia ilíquida.**
- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

<sup>45</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Destarte, analisando os créditos indicados pela Recuperanda, extrai-se que o crédito da Credora é referente a verbas salariais inadimplidas, sendo composto da seguinte forma:

Folha De Pagamento Mês 10/2019	3.167,55
Folha De Pagamento Mês 12/2019	3.549,93
Folha De Pagamento 13º / 1ª Parcela	1.942,26
Folha De Pagamento 13° / 2ª Parcela	2.166,15
Folha De Pagamento Mês 02/2020	3.235,30

No tocante a folha de pagamento do mês 10/2019 de R\$ 3.167,55 (três mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a Recuperanda informou que realizou o adimplemento parcial da folha de pagamento, de R\$ 1.000,00 (mil reais), apresentando para tanto, seu respectivo comprovante, razão pela qual esta Administradora Judicial em sua análise considerou o valor remanescente inadimplido, qual seja R\$ 2.167,55 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para fins de apuração do valor devido.

Nestes termos, esta Administradora Judicial conclui pela IMPROCEDÊNCIA dos requerimentos realizados pela Credora, sendo o crédito de sua titularidade mantido no montante de R\$13.061,19 (treze mil, sessenta e um reais e dezenove centavos), com base nos documentos apresentados pela Recuperanda.

## 1.26 ANUÊNCIA CREDOR RENAN GABARDO FAVA

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 13.335,86	R\$ 13.335,86	R\$ 13.335,86

O Credor Renan Gabardo Fava, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pela Recuperanda, no importe de **R\$ 13.335,86 (treze mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, proveniente de verbas salariais inadimplidas.

Ante o exposto, tendo em vista não haver divergência por parte do Credor ou da Recuperanda e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente mantido no importe de R\$ 13.335,86 (treze mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).



# 1.27 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDOR ROGÉRIO IRINEO OJEDA

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 493.053,71	R\$ 157.339,92

O Credor Rogério Irineo Ojeda apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, no importe de R\$ 493.053,71 (quatrocentos e noventa e três mil cinquenta e três reais e setenta e um centavos), tendo em vista que o mesmo não fora indicado pela Recuperanda.

O primeiro crédito postulado no valor de **R\$ 332.567,00 (trezentos e trinta e dois mil quinhentos e sessenta e sete reais)**, atualizados até 31/08/2020, é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n° 0000287-54.2020.5.09.0658, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, que teve sentença prolatada no dia 14/09/2020, e encontra-se **aguardando o trânsito em julgado para dar início a fase de liquidação das verbas reconhecidas pela justiça trabalhista** em favor do Habilitante, consoante se extrai dos documentos e informações apresentadas pelo Credor, e obtidas com acesso a íntegra dos autos.

Sendo assim, não obstante a existência de sentença reconhecendo o crédito da Habilitante, tendo em vista que os **valores pleiteados se encontram ilíquidos**, resta prejudicada eventual habitação do montante em favor da Habilitante, competindo a justiça do trabalho efetuar sua liquidação, nos termos do art. 114, I da Constituição Federal<sup>46</sup>, e posteriormente o mesmo ser habilitado no concurso de credores em sintonia a escrita do art. 6°, §1° e §2°, da LREF:

- Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- § 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que **demandar quantia ilíquida.**
- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

Sobre o tema, segue entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

<sup>46</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA QUE JÁ FIGURAVA EMPOLO PASSIVO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A FASE DE COGNIÇÃO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 6°, § 2°, DA LEI N° 11.101/2005. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar ações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial até a liquidação de sentença, momento no qual o crédito apurado será inscrito no quadro geral de credores da reclamada, nos termos do art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST[...]<sup>47</sup> (Destacamos)

Ademais, segue ainda, o entendimento atualizado do TJRJ acerca do tema em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA HABILITAÇÃO DE CREDITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, indeferiu a petição inicial da impugnação de crédito não habilitado no quadro geral de credores do Grupo Oi, por entender que o impugnante carece de interesse processual, uma vez que detém apenas crédito ilíquido. (...) 4. De outro lado, os parágrafos 1° e 3°, do art. 6°, da LRJF, preceituam que terá prosseguimento no juízo que no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e que o juiz competente para tais demandas poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 5. Assim, segundo a exegese dos indigitados dispositivos legais, o curso das execuções individuais e das ações que versarem sobre quantias ilíquidas não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. 6. Somente após a apuração do valor devido na ação em que se demandar quantia ilíquida, o crédito decorrente da sentença judicial deverá ser incluído na classe adequada do quadro geral de credores, evitando-se, assim, a tramitação de execução individual em concomitância com a ação de recuperação judicial, de forma a possibilitar o pagamento de credores ao largo do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. (...) 9. Tal posicionamento parece dialogar com a regra traçada no caput do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, o qual dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 10. Tendo em vista que o crédito litigioso não foi consolidado antes do pedido de recuperação, que se deu em 29/06/2016, ausente prova de que a dívida remanescente é dotada de certeza e liquidez. 11. Acerto da decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu a inicial da impugnação ofertada pelo ora agravante, por ausência de interesse processual do detentor de crédito ilíquido. Recurso desprovido<sup>48</sup>.

<sup>47 (</sup>TST - Ag: 108640420155180016, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2020)

<sup>48</sup> TJ-RJ - Al: 00454771720188190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/10/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL.

Nestes termos, esta Administradora Judicial conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** do requerimento formulados pelo Credor quanto a habilitação de crédito oriundo dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000287-54.2020.5.09.0658, sem prejuízo de eventual pedido de reserva de valores pelo credor Habilitante àquela justiça especializada até a liquidação do importe devido e inscrição definitiva do mesmo na relação de credores, na forma do art. 6°, §3°, da LREF<sup>49</sup>.

Não obstante, no que tange ao requerimento de habilitação do crédito originário da Reclamatória trabalhista autuada sob o n° 0000291-34.2020.5.09.0095, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu-PR,, no valor de **R\$ 160.486,71 (cento e sessenta mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos)**, extrai-se que o mesmo já ultrapassou a fase de cognição e encontra-se com todos os **créditos liquidados**, nos termos dos documentos apresentados pelo credor, estando ainda o importe devidamente atualizado até a data de **31/08/2020**.

O montante é composto por verbas trabalhistas líquidas, com o valor principal de R\$ 56.507,93 (cinquenta e seis mil quinhentos e sete reais e noventa e três centavos), FGTS no valor de R\$ 100.831,99 (cem mil oitocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) e custas processuais no montante de R\$ 3.146,79 (três mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizados até a data de **31/08/2020**.

No tocante ao pedido de habilitação da <u>verba principal e do FGTS, esta Administradora</u> <u>Judicial conclui pela plausibilidade de seu provimento,</u> entretanto, em relação as <u>custas processuais</u> a cognição é oposta, à vista que, estas são devidas a Vara do Trabalha onde tramitam os autos que originaram o crédito, e não ao Habilitante, isto é, este último <u>não possui a legitimidade para pleitear para si tal importe.</u>

Pois bem, após análise minuciosa às decisões proferidas nos dois processos, bem como as demais informações e documentos apresentados pelo credor, a Habilitação de Crédito em análise comporta **PARCIAL PROVIMENTO**, no que tange ao segundo crédito postulado, excluindo-se as custas processuais em razão fundamentos mencionados.

Ante o exposto, esta Administradora Judicial conclui pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos requerimentos formulados pelo Credor, sendo o valor habilitado no importe de **R\$ 157.339,92** (cento e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

<sup>49</sup> Art. 6:

<sup>[...]</sup> 

<sup>§ 3°</sup> O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

## 1.28 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDORA ROSANI SCHNEIDER

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 13.208,95	R\$ 180.032,82	R\$ 13.208,95

A Credora Rosani Schneider apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, para o importe de R\$ 180.032,82 (cento e oitenta mil trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

O primeiro crédito postulado no valor de **R\$ 14.549,56 (quatorze mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos),** são referentes as verbas salariais dos meses de dezembro de 2019, 13° de 2018 e fevereiro de 2020, atualizados até **30/11/2020**.

Neste diapasão, cumpre mencionar que em pese a incontrovérsia quanto à possibilidade dos credores efetuarem a atualização monetária de seus créditos até a data do Pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 9, inciso II da LREF<sup>50</sup>, no caso em tela a Credora ultrapassou o marco temporal de **04/09/2020**, inviabilizando a procedência da divergência.

O segundo crédito pleiteado no valor de **R\$ 128.976,00 (cento e vinte e oito mil e novecentos e setenta e seis reais)** é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n° 0000907-09.2020.5.09.0095, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, estando as referidas verbas **pendentes de liquidação pela justiça trabalhista** em favor da Habilitante, consoante se extrai dos documentos e informações apresentadas pela Credora, e obtidas com acesso a íntegra dos autos.

Ademais, no tocante ao terceiro crédito requisitado no importe de R\$ 36.508,26 (trinta e seis mil quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos), a Credora aduz que o montante se refere a FGTS não recolhidos pela Recuperanda a partir de julho/2016, apresentando ainda os respectivos holerites e extratos analíticos do FGTS.

Pois bem, considerando que os documentos apresentados carecem de liquidez, certeza e exigibilidade e que, em atenção à redação do art. 114, I da Constituição Federal<sup>51</sup>, compete a Justiça do Trabalho dirimir eventuais controvérsias relativos às verbas trabalhistas não adimplidas, resta prejudicada a divergência apresentada pelo credor, competindo a justiça especializada realizar a discussão do mérito da demanda, efetuar sua liquidação, e posteriormente habilitar o produto no presente concurso de credores.

<sup>50</sup> Art. 9.

<sup>[...]</sup> 

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Sendo assim, não obstante a existência de sentença reconhecendo o crédito da Habilitante, tendo em vista que os **valores pleiteados se encontram ilíquidos**, resta prejudicada eventual habitação do montante em favor da Habilitante, competindo a justiça do trabalho efetuar sua liquidação, nos termos do art. 114, I da Constituição Federal<sup>52</sup>, e posteriormente o mesmo ser habilitado no concurso de credores em sintonia a escrita do art. 6°, §1° e §2°, da LREF:

Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que **demandar quantia ilíquida.** 

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

Sobre o tema, segue entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA QUE JÁ FIGURAVA EM POLO PASSIVO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A FASE DE COGNIÇÃO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 6°, § 2°, DA LEI N° 11.101/2005. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar ações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial até a liquidação de sentença, momento no qual o crédito apurado será inscrito no quadro geral de credores da reclamada, nos termos do art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST[...]<sup>53</sup> (Destacamos)

Ademais, segue ainda, o entendimento atualizado do TJRJ acerca do tema em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA HABILITAÇÃO DE CREDITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, indeferiu a petição inicial da impugnação de crédito não habilitado no quadro geral de credores do Grupo Oi, **por entender que o impugnante carece de interesse processual, uma vez que detém apenas crédito ilíquido.** (...) 4. De outro lado, os parágrafos 1° e 3°, do art. 6°, da LRJF, preceituam que terá prosseguimento no juízo que no qual

<sup>52</sup> Art. 114. Compete à Justica do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

<sup>53 (</sup>TST - Ag: 108640420155180016, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2020)

estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e que o juiz competente para tais demandas poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 5. Assim, segundo a exegese dos indigitados dispositivos legais, o curso das execuções individuais e das ações que versarem sobre quantias ilíquidas não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. 6. Somente após a apuração do valor devido na ação em que se demandar quantia ilíquida, o crédito decorrente da sentença judicial deverá ser incluído na classe adequada do quadro geral de credores, evitando-se, assim, a tramitação de execução individual em concomitância com a ação de recuperação judicial, de forma a possibilitar o pagamento de credores ao largo do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. (...) 9. Tal posicionamento parece dialogar com a regra traçada no caput do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, o qual dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 10. Tendo em vista que o crédito litigioso não foi consolidado antes do pedido de recuperação, que se deu em 29/06/2016, ausente prova de que a dívida remanescente é dotada de certeza e liquidez. 11. Acerto da decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu a inicial da impugnação ofertada pelo ora agravante, por ausência de interesse processual do detentor de crédito ilíquido. Recurso desprovido<sup>54</sup>.

Nestes termos, esta Administradora Judicial conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** do requerimento formulado pela Credora quanto a habilitação do crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0000907-09.2020.5.09.0095, bem como do montante referente a FGTS não recolhidos, sem prejuízo de eventual pedido de reserva de valores pelo credor Habilitante àquela justiça especializada até a liquidação do importe devido e inscrição definitiva do mesmo na relação de credores, na forma do art. 6°, §3°, da LREF<sup>55</sup>.

Destarte, analisando os créditos indicados pela Recuperanda, extrai-se que o crédito da Credora é referente a verbas salariais inadimplidas, sendo composto da seguinte forma:

Folha De Pagamento Mês 12/2019	5.676,28
Folha De Pagamento 13° / 1ª Parcela	3.496,08
Folha De Pagamento 13° / 2ª Parcela	2.436,97
Folha De Pagamento Mês 02/2020	2.599,62

No tocante a folha de pagamento do mês 12/2019 de R\$ 5.676,28 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), a Recuperanda informou que realizou o adimplemento parcial da folha de pagamento, de R\$ 1.000,00 (mil reais), apresentando para tanto, seu respectivo

TJ-RJ - Al: 00454771720188190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/10/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL.

<sup>55</sup> Art. 6:

ſ...

<sup>§ 3°</sup> O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

comprovante, razão pela qual esta Administradora Judicial em sua análise considerou o valor remanescente inadimplido, qual seja R\$ 4.676,28 (quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), para fins de apuração do valor devido.

Ante o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pelo credor, sendo o valor mantido em seu favor o importe de R\$ 13.208,95 (treze mil duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos) na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

#### 1.29 ANUÊNCIA CREDOR ROGÉRIO OSCAR BOTELHO

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 11.489,70	R\$ 11.489,70	R\$ 11.489,70

O Credor Rogério Oscar Botelho, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pela Recuperanda, no importe de **R\$11.489,70** (onze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), proveniente de verbas salariais inadimplidas.

Ante o exposto, tendo em vista não haver divergência por parte do Credor ou da Recuperanda e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente mantido, no importe de R\$11.489,70 (onze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos).

#### 1.30 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR SERGIO LUIZ CANDIL

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 39.213,01	R\$ 120.529,65	R\$ 42.211,81

O Credor Sergio Luiz Candil apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, para o importe de R\$ 120.529,65 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

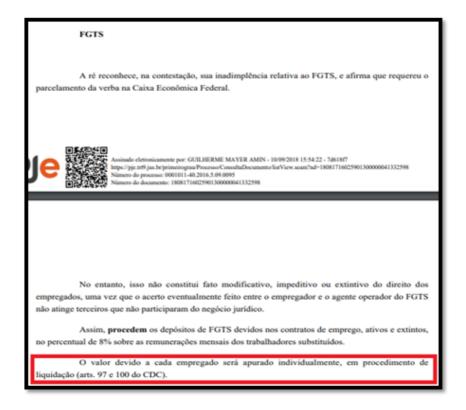
O primeiro crédito postulado no valor de **R\$ 42.868,82 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos)** se refere as verbas salariais já indicadas pela empresa Recuperanda acrescidas de juros e atualização monetária até o dia **04/09/2020.** 



O segundo crédito pleiteado no valor de **R\$ 77.660,83 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e três centavos)** referem-se a débitos do FGTS não recolhidos pela empresa Recuperanda, com atualização monetária até o dia 04/09/2020.

Para embasar a pretensão o Credor apresentou a esta Administradora Judicial holerites no período correspondente entre 2008 e 2020, bem como extrato analítico do FGTS e sentença da ação coletiva nº 0001011-40.2016.5.09.0095, movida pelo SINPROFOZ, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, em que a Recuperanda foi condenada ao pagamento das verbas relativas a FGTS em atraso.

No tocante ao pedido relativo as verbas do FGTS, imprescindível mencionar que esta Administradora Judicial tem ciência daqueles autos em que a Recuperanda foi condenada ao pagamento das verbas relativas a FGTS em atraso, entretanto, <u>restou expressamente consignado pelo juízo trabalhista que cada interessado deveria promover incidente próprio para liquidar o valor devido a si, conforme trecho da sentença colacionada abaixo:</u>



Alusivo a verba do FGTS o entendimento desta Administradora Judicial é que <u>resta prejudicada</u> <u>a divergência apresentada</u> pelo Credor, haja vista que, nos termos consignados na sentença da ação coletiva mencionada, <u>deve o credor promover a liquidação individual de seu crédito em incidente apartado, e tão somente após essa liquidação poderá o crédito ser habilitado na relação de credores, em sintonia a escrita do art. 6°, §1° e §2°, da LREF:</u>

Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores



particulares do sócio solidário.

§ 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que **demandar quantia ilíquida.** 

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

Destarte, analisando os créditos indicados pela Recuperanda, extrai-se que o crédito do Credor é referente a verbas salariais inadimplidas, sendo composto da seguinte forma:

Folha De Pagamento Mês 10/2019	4.657,27
Folha De Pagamento Mês 11/2019	9.189,79
Folha De Pagamento Mês 12/2019	6.649,72
Folha De Pagamento 13° / 1ª Parcela	3.738,87
Folha De Pagamento 13° / 2° Parcela	2.609,08
Folha De Pagamento Mês 02/2020	5.280,74
Folha De Pagamento Mês 04/2020	6.475,52
Folha De Pagamento Mês 05/2020	3.610,82

No tocante a folha de pagamento dos meses 10/2019, 12/2019 e 05/2020, a Recuperanda informou que realizou o adimplemento parcial das referidas folhas de pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) respectivamente, apresentando para tanto, seus competentes comprovantes, razão pela qual esta Administradora Judicial em sua análise considerou o valor remanescente inadimplido de cada uma delas, quais sejam R\$ 4.657,27 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), R\$ 6.649,72 (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) e R\$ 3.610,82 (três mil, seiscentos e dez reais e oitenta e oito centavos) respectivamente, para fins de apuração do valores devidos.

Ante o exposto, esta Administradora Judicial concluir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pelo credor, e após análise minuciosa da documentação comprobatória do crédito, constatou que o montante devido ao credor atinge a cifra de R\$ 42.211,81 (quarenta e dois mil, duzentos e onze reais e oitenta e um centavos) na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.



# 1.31 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDORA TANIA ORONA BETANCOR

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 127.959,02	R\$ 126.359,98

A Credora Tania Orona Betancor apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, no importe de R\$ 127.959,02 (cento e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), tendo em vista que o mesmo não fora indicado pela Recuperanda.

O Crédito postulado é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº 0000967-16.2019.5.09.0095, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, estando as verbas em questão devidamente liquidadas e reconhecidas pela justiça trabalhista em favor da Habilitante, consoante se extrai dos documentos e informações apresentadas pela Credora, e obtidas com acesso a íntegra dos autos.

O montante em questão é composto por verbas trabalhistas líquidas, referentes a um acordo judicial no valor principal de R\$ 84.239,99 (oitenta e quatro mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), somados a uma cláusula penal no valor de R\$ 42.119,99 (quarenta e dois mil cento e dezenove reais e noventa e nove centavos), e custas processuais no valor de R\$ 1.599,04 (mil quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos), devidamente atualizadas até a data de 31/08/2020.

Compulsando os autos de Reclamatória Trabalhista, extrai-se que a multa em questão se deu em razão da inadimplência de um acordo judicial, a ser pago em 32 parcelas, entretanto em razão do inadimplemento da 1ª parcela com vencimento em 25/03/2020, houve a incidência da cláusula penal.

Pois bem, após análise minuciosa no referido processo, bem como dos demais documentos apresentados pela Credora, esta Administradora Judicial conclui pela plausibilidade de provimento quanto a verba principal e a cláusula penal, pois para além de já estarem liquidadas, constata-se que as mesmas repousam sobre o princípio da par conditio creditorum, dado que situam-se em sublime harmonia a dicção do inciso II do art. 9° da LREF<sup>56</sup>, isto é, o marco final utilizado para atualizar o crédito não transcende a data do pedido de Recuperação Judicial que ocorreu em <u>04/09/2020.</u>

Entretanto, em relação as custas processuais a cognição é oposta, à vista que, aquelas são devidas a Vara do Trabalha onde tramitam os autos que originaram o crédito, e não ao Habilitante, em outras palavras, este último **não possui a legitimidade para pleitear para si tal importe.** 

Ante o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados pelo credor, e após análise minuciosa da documentação comprobatória do crédito informa que o valor habilitado em favor do credor será no importe de **R\$ 126.359,98 (cento e vinte e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.** 

# 1.32 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDOR TELMAR CARLOS SCHOSSLER

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 62.837,67	R\$ 62.039,98

O Credor Telmar Carlos Schossler apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, no importe de R\$ 62.837,67 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista que o mesmo não fora indicado pela Recuperanda.

O Crédito postulado é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº 0000966-31.2019.5.09.0095, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu-PR, <u>estando as verbas em questão devidamente liquidadas e reconhecidas pela justiça trabalhista</u> em favor do Habilitante, consoante se extrai dos documentos e informações apresentadas pelo Credor, e obtidas com acesso a íntegra dos autos.

O montante em foco é composto por verbas trabalhistas líquidas, referentes a um acordo judicial no valor principal de R\$ 41.359,99 (quarenta e um mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), somados a uma cláusula penal no valor de R\$ 20.679,99 (vinte mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), e custas processuais no valor de R\$ 797,69 (setecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizadas até a data de 30/06/2020.

Compulsando os autos de Reclamatória Trabalhista, extrai-se que a multa em questão se deu em razão da inadimplência de um acordo judicial, a ser pago em 20 parcelas, entretanto em razão do inadimplemento da 1ª parcela com vencimento em 20/03/2020, houve a incidência da cláusula penal.

Pois bem, após análise minuciosa ao referido processo, bem como dos demais documentos apresentados pelo Credor, esta Administradora Judicial entende pela plausibilidade de provimento quanto a verba principal e a cláusula penal, pois para além de já estarem liquidadas, constata-se que

II – O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; [...]



as mesmas repousam sobre o princípio da par conditio creditorum, dado que situam-se em sublime harmonia a dicção do inciso II do artigo 9 da LREF<sup>57</sup>, isto é, o marco final utilizado para atualizar o crédito não transcende a data do pedido de recuperação judicial que ocorreu em **04/09/2020**.

Entretanto, em relação as custas processuais a cognição é oposta, à vista que, aquelas são devidas a Vara do Trabalha onde tramitam os autos que originaram o crédito, e não ao Habilitante, em outras palavras, este último <u>não possui a legitimidade para pleitear para si tal importe.</u>

Ante o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pelo credor, e após análise minuciosa da documentação comprobatória do crédito informa que o valor habilitado em favor do credor será no importe de R\$ 62.039,98 (sessenta e dois mil trinta e nove reais e noventa e oito centavos) na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

### 1.33 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDORA TEREZA CRISTINA TEIXEIRA DELGADO

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 441.427,68	R\$ 357.908,95

A Credora Tereza Cristina Teixeira Delgado apresentou diretamente à esta Administradora Judicial duas Habilitações de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, que se somando os valores constantes nos dois petitórios, obtém-se o importe de R\$ 441.427,68 (quatrocentos e quarenta e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista que o mesmo não fora indicado pela Recuperanda.

O primeiro crédito postulado no valor de **R\$ 360.954,54 (trezentos e sessenta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, atualizados até 31/07/2020, são oriundos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n° 000849-40.2019.5.09.0095, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, que teve sentença prolatada no dia 19/12/2019, já ultrapassou a fase de cognição e encontra-se com todos os **créditos liquidados**, nos termos dos documentos apresentados pelo credor.

Analisando a planilha de crédito apresentada pela Credora, consta-se que a mesma é composta pelas seguintes verbas:

Art. 9° A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter:

II – O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; [...]

Líquido Devido Ao Reclamante	282.183,10
Contribuição Social Sobre Salários Devidos	27.179,13
Honorários Líquidos Para Advogados Da Reclamante	15.652,61
Honorários Líquidos Para Cezar Eduardo Gonçalves	1.988,40
Honorários Líquidos Para Adv Reclamada	5.077,51
IRPF Devido Pelo Reclamante	21.796,25
Custas Judiciais	7.077,54
TOTAL	360.954,54

Consoante se extrai, os valores líquidos devidos a reclamante atingem a cifra de **R\$ 282.183,10** (duzentos e oitenta e dois mil cento e oitenta e três reais e dez centavos), sendo as <u>outras verbas</u> <u>pertencentes a terceiros</u>, tais como as contribuições sociais sobre os salários, honorários advocatícios do Reclamado e Reclamante, IRPF e custas judiciais, razão pela qual resta <u>impossibilitada a sua habilitação em favor da Habilitante, por ausência de legitimidade.</u>

Não obstante, quanto ao segundo pedido de Habilitação, extrai-se que o mesmo é oriundo da Reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000087-87.2020.5.09.0095, em trâmite na 1º Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, que também já ultrapassou a fase de cognição e **encontra-se com todos os créditos liquidados**, nos termos dos documentos apresentados pelo credor.

O montante é composto por verbas trabalhistas líquidas, referentes a FGTS no valor de **R\$ 80.473,14** (oitenta mil quatrocentos e setenta e três reais e quatorze centavos), devidamente atualizadas até a data de **31/10/2020**.

Neste interim, o pedido merece **parcial procedência**, dado que, nada obstante o mesmo já tenha sido liquidado pelo juízo trabalhista, o marco final utilizado para atualizar o crédito está em atrito com o princípio da *par conditio creditorum*, pois nos termos da redação do inciso II do artigo 9° da LREF<sup>58</sup>, as habilitações de crédito poderão ser atualizadas tão somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que no caso em tela se deu em **04/09/2020**, marco temporal este ultrapassado pela credora consoante se extraí da planilha de crédito apresentada, motivo pelo qual o valor a ser utilizado na Habilitação será aquele originário sem a incidência de atualização monetária, no importe de **R\$ 75.725,85** (setenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Ante o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados pelo credor, e informa que o valor habilitado em favor do credor será no importe de **R\$** 357.908,95 (trezentos e cinquenta e sete mil novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos) na





#### Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

# 1.34 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDORA THATIANA DE ARÊA LEÃO CANDIL

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 27.753,96	R\$ 96.575,97	R\$ 28.136,24

A Credora Thatiana de Arêa Leão Candil apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, para o importe de R\$ 96.575,97 (noventa e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

O primeiro crédito postulado, no valor de **R\$ 29.038,78 (vinte e nove mil e trinta e oito reais e setenta e oito centavos),** refere-se a verbas salariais inadimplidas acrescidas de atualização monetária até o dia <u>04/09/2020</u>.

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que os mesmos <u>carecem de liquidez</u>, <u>certeza e exigibilidade</u> e que, em atenção à redação do art. 114, I da Constituição Federal<sup>59</sup>, <u>compete a Justiça do Trabalho dirimir eventuais controvérsias relativos às verbas trabalhistas não adimplidas</u>, somente esta justiça especializada poderá realizar a discussão do mérito da demanda, <u>efetuar sua liquidação</u>, <u>e posteriormente habilitar o produto no concurso de credores</u> em sintonia a escrita do art. 6°, §3°, da LREF:

- Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- § 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que **demandar quantia ilíquida**.
- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

Ademais, requer a credora a habilitação do segundo crédito no valor de **R\$ 67.537,19 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos)** referente a débitos de FGTS não recolhidos pela Empresa Recuperanda, com atualização monetária até o dia **04/09/2020**.

II — O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; [...]

<sup>59</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Para embasar a pretensão, a Habilitante apresentou a esta Administradora Judicial holerites no período correspondente entre 2008 e 2020, bem como extrato analítico do FGTS e sentença da ação coletiva nº 0001011-40.2016.5.09.0095, movida pelo SINPROFOZ, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, em que a Recuperanda foi condenada ao pagamento das verbas relativas a FGTS em atraso.

No tocante ao pedido relativo as verbas do FGTS, imprescindível mencionar que a Recuperanda foi condenada naqueles autos ao pagamento das verbas relativas a FGTS em atraso, entretanto, restou expressamente consignado pelo juízo trabalhista que <u>cada interessado deveria promover</u> <u>incidente próprio para liquidar o valor devido a si</u>, conforme trecho da sentença colacionada abaixo:



Ademais, alusivo a verba do FGTS também resta prejudicada a divergência apresentada pela credora, haja vista que, nos termos consignado na sentença da ação coletiva mencionada, <u>deve o credor promover a liquidação individual de seu crédito em incidente apartado, e tão somente após essa liquidação poderá o crédito ser habilitado na relação de credores</u>, nos termos da fundamentação elucidada supra.

Destarte, analisando os créditos indicados pela Recuperanda, extrai-se que o crédito da Credora é referente a verbas salariais inadimplidas, sendo composto da seguinte forma:

Folha De Pagamento Mês 10/2019	2.534,66
Folha De Pagamento Mês 11/2019	6.100,36



Folha De Pagamento Mês 12/2019	4.012,59
Folha De Pagamento 13° / 1ª Parcela	2.020,35
Folha De Pagamento 13° / 2ª Parcela	2.287,56
Folha De Pagamento Mês 02/2020	3.628,33
Folha De Pagamento Mês 04/2020	4.337,78
Folha De Pagamento Mês 06/2020	3.214,61

No tocante a folha de pagamento do mês 10/2019 a Recuperanda informou que realizou o adimplemento parcial da folha de pagamento, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), apresentando para tanto, seu respectivo comprovante, razão pela qual esta Administradora Judicial em sua análise considerou o valor remanescente inadimplido, qual seja R\$ 2.534,66 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), para fins de apuração do valor devido.

Ante o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela <u>PARCIAL PROCEDÊNCIA</u> dos pedidos formulados pela Credora, e após análise minuciosa da documentação comprobatória do crédito, constatou que o montante devido a Credora atinge a cifra de R\$ 28.136,24 (vinte e oito mil, cento e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

#### 1.35 ANUÊNCIA CREDOR VITOR EDUARDO FROSI

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 9.146,49	R\$ 9.146,49	R\$ 8.597,14

O Credor Vitor Eduardo Frosi, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pela Recuperanda, no importe de R\$ 9.146,49 (nove mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), proveniente de verbas salariais inadimplidas.

Não obstante a anuência do credor, esta Administradora Judicial após análise minuciosa da documentação comprobatória do crédito, constatou que o montante devido a ser habilitado atinge a cifra de R\$ 8.597,14 (oito mil quinhentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.



# 1.36 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CREDOR VIVIANE DA SILVA WELTER

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 26.474,00	-

A Credora Viviane da Silva Welter apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista no valor de R\$ 26.474,00 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais).

O Crédito postulado é oriundo da Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº 0001165-11.2019.5.09.0303, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, que se encontra em sede de cognição, consoante se extrai dos documentos e informações apresentadas pela Credora.

Sendo assim, tendo em vista que os <u>valores pleiteados ainda se encontram ilíquidos</u>, resta prejudicada eventual habitação do montante em favor da Habilitante, competindo a justiça do trabalho efetuar sua liquidação, e posteriormente proceder a habilitação do montante obtido no concurso de credores em sintonia a escrita do art. 6°, §1° e §2°, da LREF:

- Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- § 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que **demandar quantia ilíquida.**
- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (Destacamos)

Sobre o tema, segue entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA QUE JÁ FIGURAVA EM POLO PASSIVO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A FASE DE COGNIÇÃO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 6°, § 2°, DA LEI N° 11.101/2005. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar ações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial até a liquidação de sentença, momento no qual o crédito apurado será inscrito no quadro geral de credores da reclamada, nos termos do art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005.



Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST[...]60 (Destacamos)

Ademais, segue ainda, o entendimento atualizado do TJRJ acerca do tema em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA HABILITAÇÃO DE CREDITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, indeferiu a petição inicial da impugnação de crédito não habilitado no quadro geral de credores do Grupo Oi, por entender que o impugnante carece de interesse processual, uma vez que detém apenas crédito ilíquido. (...) 4. De outro lado, os parágrafos 1° e 3°, do art. 6°, da LRJF, preceituam que terá prosseguimento no juízo que no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e que o juiz competente para tais demandas poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 5. Assim, segundo a exegese dos indigitados dispositivos legais, o curso das execuções individuais e das ações que versarem sobre quantias ilíquidas não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. 6. Somente após a apuração do valor devido na ação em que se demandar quantia ilíquida, o crédito decorrente da sentença judicial deverá ser incluído na classe adequada do quadro geral de credores, evitando-se, assim, a tramitação de execução individual em concomitância com a ação de recuperação judicial, de forma a possibilitar o pagamento de credores ao largo do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. (...) 9. Tal posicionamento parece dialogar com a regra traçada no caput do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, o qual dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 10. Tendo em vista que o crédito litigioso não foi consolidado antes do pedido de recuperação, que se deu em 29/06/2016, ausente prova de que a dívida remanescente é dotada de certeza e liquidez. 11. Acerto da decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu a inicial da impugnação ofertada pelo ora agravante, por ausência de interesse processual do detentor de crédito ilíquido. Recurso desprovido<sup>61</sup>.

Nestes termos, esta Administradora Judicial conclui pela **IMPROCEDÊNCIA dos requerimentos formulados pela Credora**, sem prejuízo de eventual pedido de reserva de valores pelo credor Habilitante àquela justiça especializada até a liquidação do importe devido e inscrição definitiva do mesmo na relação de credores, na forma do art. 6°, §3°, da LREF<sup>62</sup>.

<sup>61</sup> TJ-RJ - Al: 00454771720188190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/10/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL.

<sup>62</sup> Art. 6:

<sup>[...]</sup> 

<sup>§ 3°</sup> O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

## 1.37 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 5.254,78	R\$ 47.091,00	R\$ 5.254,78

O Credor Wendel Fernando Brunieri apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito apontado pela Recuperanda na relação de credores na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista de R\$5.254,78, para o valor de R\$ 47.091,00 (quarenta e sete mil e noventa e um reais).

Em sua petição de divergência, o Credor aduz que o valor pleiteado é composto por dois créditos. O primeiro se refere a salários em atraso referentes aos meses de 11/2019, 13° de 2019 e 02/2020, totalizando o montante de **R\$ 9.091,00 (nove mil e noventa e um reais)**. O segundo tratase de valores do FGTS não recolhidos que atingem a soma de **R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)** aproximadamente.

Aprioristicamente, importe destacar que Credor apresentou a esta Administradora Judicial somente o pedido de divergência sem quaisquer documentos que embasem sua pretensão, em desarmonia a disposição do art. 9, inciso III da LREF, *infra*:

Art.  $9^{\circ}$  A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art.  $7^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , desta Lei deverá conter:

[ ]

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

[...]

(Destacamos)

Não obstante, analisando os documentos apresentados pela Recuperanda, constata-se que o crédito do Habilitante é composto da seguinte forma:

02/2019	Folha De Pagamento	1/1	2.125,16
13°/2019 (1ª parcela)	Folha De Pagamento	1/1	1.718,57
13°/2019 (2° parcela)	Folha De Pagamento	1/1	1.411,05

Desta feita, tendo em vista o credor não apresentou documentos comprobatórios anexos a seu pedido de Divergência, e a Recuperanda apresentou somente documentos que comprovam a existência de crédito em favor do credor no montante de R\$ 5.254,78 (cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), a divergência não poderá ser provida, sendo o valor apontado pela Recuperanda, habilitado em favor do Credor.



Nestes termos, esta Administradora Judicial entende pela IMPROCEDÊNCIA do requerimento realizado pelo Credor, concluindo pela manutenção dos valores indicados pela Recuperanda no montante de R\$ 5.254,78 (cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE III -CRÉDITOS COM GARANTIA REAL Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tipr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXPK 4CEA9 GNL4A MDVGA

## 2.1 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR BANCO BRADESCO S.A

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 662.641,92	R\$ 162.394,16	R\$ 162.394,16

O Credor Banco Bradesco S.A apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor do crédito de sua titularidade para a monta de **R\$ 167.583,92** (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais, noventa e dois centavos).

Em sua petição de divergência, o credor alega que seus créditos, entre aqueles sujeitos a Recuperação Judicial e os extraconcursais, é composto da seguinte forma:

CONTRATO	NATUREZA/CLASSIFICAÇÃO	VALOR SUJEITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM REAIS)
CCB – Capital de Giro n.º 012.335.479	Extraconcursal	-
Contrato de Capital e Giro Emergencial n. 013844481	Quirografário	77.999,51
Contrato de Capital e Giro Emergencial n. 014157373	Quirografário	70.246,41
Saldo devedor de cartões de cré- dito	Quirografário	14.148,24

A priori, em análise do contrato <u>CCB – Capital de Giro n.º 012.335.479</u>, emitido em 10/09/2019, a Recuperanda em sua relação de credores apontou o mesmo pertencente a Classe II - Créditos Com Garantia Real no montante de R\$ 471.731,82 (quatrocentos e setenta e um mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), e o <u>Credor por sua vez, sustenta sua extraconcursalidade</u>, por se tratar de <u>contrato com cessão fiduciária de títulos de crédito (Duplicatas)</u>, conforme disposto no art. 49, §3°, da LREF, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

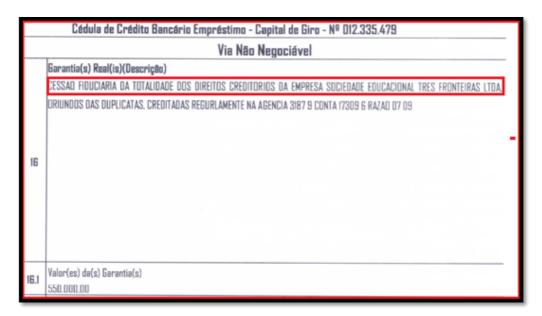
[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário de bens móveis** ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



#### (Destacamos)

Em análise ao contrato em questão, é possível constatar a existência da seguinte cláusula:



Nesse sentido ainda, insta elucidar o entendimento majoritário do STJ acerca do assunto, conforme excerto infra:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 568/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia, independentemente da cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor. Súmula 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido. 63 (destacamos)

Desta forma, em virtude da existência da garantia fiduciária no contrato em pauta, <u>CCB – Capital de Giro n.º 012.335.479</u>, entende esta Administradora Judicial pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Credor, <u>reconhecendo assim, a natureza extraconcursal do crédito</u>, devendo ser excluído dos efeitos recuperacionais.

Ademais, ainda em seu pedido de Divergência o credor requer a retificação do montante referente ao **Contrato de Capital de Giro Emergencial n. 013844481**, emitido em 18/06/2020, para o valor de **R\$ 77.999,51** (setenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), e sua transferência para a **Classe III – Créditos Quirografários**.

Pois bem, no que concerne ao contrato em evidência, extrai-se que o mesmo fora constituído antes do pedido de Recuperação Judicial, e não possui quaisquer garantias reais

<sup>63 (</sup>STJ - AgInt no REsp: 1758995 RS 2018/0199435-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)



vinculadas, sendo ainda apresentado a competente planilha de crédito atualizando os valores até a data do pedido de Recuperação Judicial, motivo pelo qual esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** do pedido do credor a fim de retificar o valor do contrato para **R\$ 77.999,51 (setenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos)**, bem como transferi-lo para a **Classe III dos Créditos Quirografários**.

No mesmo sentido, em seu pedido de Divergência o credor também pugna pela retificação do importe referente ao <u>Contrato de Capital e Giro Emergencial n. 014157373</u>, em 01/09/2020, para o valor de <u>R\$ 70.246,41 (setenta mil duzentos e quarenta e seis reais quarenta e um centavos)</u>, e a transferência deste para a Classe III – Créditos Quirografários.

Pois bem, no que concerne ao contrato em questão, constata-se que este fora emitido antes do pedido de Recuperação Judicial, e também não possui quaisquer garantias reais vinculadas, sendo ainda apresentado a competente planilha de crédito atualizando os valores até a data do pedido de Recuperação Judicial, nos moldes do art. 9°, inc. II, da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo credor a fim de retificar o valor do contrato em pauta para **R\$ 70.246,41 (setenta mil duzentos e quarenta e seis reais quarenta e um centavos)**, bem como transferi-lo para a **Classe III – Créditos Quirografários**.

Ainda, requer o credor a inclusão dos valores referentes a três cartões de crédito, quais sejam, ELO Internacional n° 02429854, no importe de R\$ 56,04 (cinquenta e seis reais e quatro centavos), Visa Empresarial n° 02384164 na monta de R\$ 2.131,28 (dois mil cento e trinta e um reais e vinte e oito centavos) e Amex Business n° 02384153, no montante de R\$ 11.960,92 (onze mil novecentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, cujo valor do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9°, II, da Lei 11.101/2005, perfaz o importe de R\$ 14.148,24 (quatorze mil cento e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Pertinente aos cartões de crédito, após análise dos extratos apresentados, bem como da consolidação dos valores em planilha anexa ao petitório, esta Administradora Judicial entende pela **PROCEDÊNCIA** de sua habilitação, dado que os créditos descritos foram constituídos antes do Pedido de Recuperação Judicial, em atenção à regra do artigo 49 da LRE.

Desta forma, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** dos requerimentos formulados pelo Credor, sendo devidamente habilitado <u>o importe de R\$ 162.394,16 (sessenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), na Classe III – Créditos Quirografários.</u>



HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tipr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXPK 4CEA9 GNL4A MDVGA

## 3.1 ANUÊNCIA CREDOR FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S/A

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 3.814,64	R\$ 3.814,64	R\$ 3.814,64

O Credor Farmácia e Drogaria Nissei S/A, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pela Recuperanda, no importe de R\$ 3.814,64 (três mil oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos).

Ante o exposto, tendo em vista não haver divergência por parte do Credor ou da Recuperanda e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente mantido, no importe de R\$ 3.814,64 (três mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos).

# 3.2 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR CONSTRUTORA TAQUARUÇU LTDA

Valor indicado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 162.000,00	R\$ 288.255,80	R\$ 288.255,80

O Credor Construtora Taquaruçu LTDA, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor do crédito de sua titularidade para a monta de R\$ R\$ 288.255,80 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

Em seu requerimento, o credor alega que realizou acordo judicial com a Recuperanda nos autos nº 0001853-74.2016.8.16.0030, em trâmite na 2ª Vara Cível de Comarca de Foz do Iguaçu/PR, a fim de que esta última efetuasse o pagamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em 36 parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), da seguinte forma:

CREDOR	% Devida
Construtora Taquaruçu LTDA	45% (R\$ 162.000,00)
Madeireira Tarobá LTDA	45% (R\$ 162.000,00)
Rorato & França Advogados Associados	10% (R\$36.000,00)

Ocorre que, consoante narra o credor em seu petitório, a Recuperanda deixou de efetuar o



pagamento da 1º parcela no prazo aventado no acordo (10/07/2020), sendo que a cláusula penal prevista no referido contrato estabelecia que, na hipótese de inadimplemento pela Recuperanda pelo período de 30 (trinta) dias, o desconto concedido de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil) seria revogado, e ocorreria ainda o vencimento antecipado de todas parcelas vincendas, conforme se extraí infra:

Em caso de não cumprimento de qualquer das parcelas por mais de 30 dias, fica estabelecida como multa moratória a perda do desconto, ou seja, o valor de R\$ 240.000,00, assim como o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas.

Em análise às informações e documentações disponibilizadas pelo Credor, bem como das análises realizadas nos autos onde fora firmado o acordo em questão, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Credor, dado que estabelece o art. 408<sup>64</sup> do Código Civil que a cláusula penal irá operar de pleno direito, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Em outras palavras, nos termos do acordo entabulado pelas partes, deveria a Recuperanda satisfazer a primeira parcela do acordo no dia 10/07/2020, no entanto, ultrapassado o lapso temporal de 30 (trinta) dias sem o adimplemento, operou-se de pleno direito a exigibilidade da cláusula penal, nos termos supramencionados.

Imprescindível mencionar que o Credor, anexo ao seu pedido de divergência, apresentou planilha de atualização de débito que se encontra em consonância ao princípio da par conditio creditorum, onde o marco final utilizado para fins de atualização monetária foi a data de 04/09/2020.

Nestes termos, conclui esta Administradora Judicial pela <u>PROCEDÊNCIA</u> dos pedidos formulados pelo Credor a fim de retificar seu crédito para o montante de R\$ 288.255,80 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), na Classe III – Créditos Quirografários.

#### 3.3 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR MADEIREIRA TAROBA LTDA

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 162.000,00	R\$ 288.255,80	R\$ 288.255,80

O Credor Madeireira Taroba LTDA, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor do crédito de sua titularidade para a monta de **R\$ 288.255,80 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).** 

Em sua petição de divergência, o credor alega que realizou acordo judicial com a Recuperanda nos autos n° 0001853-74.2016.8.16.0030, em trâmite na 2ª Vara Cível de Comarca de Foz do Iguaçu-PR, a fim de que esta última efetuasse o pagamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em 36 parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), da seguinte forma:

CREDOR	% Devida
Construtora Taquaruçu LTDA	45% (R\$ 162.000,00)
Madeireira Tarobá LTDA	45% (R\$ 162.000,00)
Rorato & França Advogados Associados	10% (R\$36.000,00)

Ocorre que, consoante narra o credor em seu petitório, a Recuperanda deixou de efetuar o pagamento da 1ª parcela no prazo aventado no acordo (10/07/2020), sendo que a clausula penal prevista no referido estabelecia que, na hipótese de a Recuperanda ficasse inadimplente pelo período de 30 (trinta) dias, o desconto concedido de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil) seria revogado, e ocorreria ainda o vencimento antecipado de todas parcelas vincendas, conforme se extraí infra:

Em caso de não cumprimento de qualquer das parcelas por mais de 30 dias, fica estabelecida como multa moratória a perda do desconto, ou seja, o valor de R\$ 240.000,00, assim como o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas.

Pois bem, do exame das informações e documentações disponibilizadas pelo credor, bem como das análises realizadas por esta Administradora Judicial nos autos onde fora firmado o acordo



em questão, a conclusão desta é de que assiste razão o Credor, dado que estabelece o art. 40865 do Código Civil que a cláusula penal irá operar de pleno direito, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Em outras palavras, nos termos do acordo entabulado pelas partes, deveria a Recuperanda satisfazer a primeira parcela do acordo no dia 10/07/2020, no entanto, ultrapassado o lapso temporal de 30 (trinta) dias sem o adimplemento, operou-se de pleno direito a exigibilidade da cláusula penal, nos termos supramencionados.

Imprescindível mencionar que o Credor, anexo ao seu pedido de divergência, apresentou planilha de atualização de débito que se encontra em consonância ao princípio da par conditio creditorum, onde o marco final utilizado para fins de atualização monetária foi a data de 04/09/2020.

Nestes termos, conclui esta Administradora Judicial pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos constantes na divergência de crédito apresentada pelo credor a fim de retificar seu crédito para o montante de **R\$ 288.255,80 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos),** sendo mantido na Classe III - Créditos Quirografários.

# 3.4 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR RORATO E FRANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$36.000,00	R\$ 64.056,84	R\$ 64.056,84

O Credor Rorato e França Advogados Associados, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor do crédito de sua titularidade para a monta de **R\$ 64.056,84** (sessenta e quatro mil, cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Em sua petição de divergência, o credor alega que realizou acordo judicial com a Recuperanda nos autos nº 0001853-74.2016.8.16.0030, em trâmite na 2ª Vara Cível de Comarca de Foz do Iguaçu-PR, a fim de que esta última efetuasse o pagamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em 36 parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), da seguinte forma:

CREDOR	% Devida
Construtora Taquaruçu LTDA	45% (R\$ 162.000,00)
Madeireira Tarobá LTDA	45% (R\$ 162.000,00)
Rorato & França Advogados Associados	10% (R\$36.000,00)



Ocorre que, consoante narra o credor em seu petitório, a Recuperanda deixou de efetuar o pagamento da 1º parcela no prazo aventado no acordo (10/07/2020), sendo que a clausula penal prevista no referido estabelecia que, na hipótese de a Recuperanda ficasse inadimplente pelo período de 30 (trinta) dias, o desconto concedido de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil) seria revogado, e ocorreria ainda o vencimento antecipado de todas parcelas vincendas, conforme se extraí infra:

Em caso de não cumprimento de qualquer das parcelas por mais de 30 dias, fica estabelecida como multa moratória a perda do desconto, ou seja, o valor de R\$ 240.000,00, assim como o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas.

Pois bem, do exame das informações e documentações disponibilizadas pelo credor, bem como das análises realizadas por esta Administradora Judicial nos autos onde fora firmado o acordo em questão, a conclusão desta é de que assiste razão o Credor, dado que estabelece o art. 4086 do Código Civil que a cláusula penal irá operar de pleno direito, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Em outras palavras, nos termos do acordo entabulado pelas partes, deveria a Recuperanda satisfazer a primeira parcela do acordo no dia 10/07/2020, no entanto, ultrapassado o lapso temporal de 30 (trinta) dias sem o adimplemento, operou-se de pleno direito a exigibilidade da cláusula penal, nos termos supramencionados.

Imprescindível mencionar que o Credor, anexo ao seu pedido de divergência, apresentou planilha de atualização de débito que se encontra em consonância ao princípio da par conditio creditorum, onde o marco final utilizado para fins de atualização monetária foi a data de 04/09/2020.

Outrossim, não obstante a inexistência de pedido por parte do credor, os valores referentes aos honorários advocatícios devem figurar na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhistas, por equiparação, em sintonia as teses firmadas<sup>67</sup> no tema 637 sob rito dos Recursos Repetitivos no STJ, razão pela qual apesar de não insurgência do credor quanto a classificação de seu crédito, o mesmo deverá ser transferido para a Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

Nestes termos, conclui esta Administradora Judicial pela PROCEDÊNCIA dos pedidos constantes

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

I-Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

na divergência de crédito apresentada pelo credor a fim de retificar seu crédito para o montante de R\$ 64.056,84 (sessenta e quatro mil, cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo o mesmo transferido, no entanto para a Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, referente aos créditos trabalhistas.



#### **CURITIBA/PR**

Av. Cândido de Abreu, n°776, Sala 1306, Edifício World Business, Centro Cívico CEP 80.530-000 (41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

## **MARINGÁ/PR**

Av. João Paulino Vieira Filho, n°625, Sala 906, Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01 CEP 87.020-015 (44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

#### SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, n° 302 - 9° Andar Ed. José Martins Borges - Bela Vista CEP 01.310-000 (11) 3135-6549 | (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br marcio@marquesadmjudicial.com.br

